



ESTADO DO MARANHÃO  
**DIÁRIO OFICIAL**



**PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS**

ANO XLII Nº 129 SÃO LUÍS, QUINTA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 2018 EDIÇÃO DE HOJE: 34 PÁGINAS

**COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO  
MARANHÃO - CAEMA**

**REGULAMENTO DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS**

**SUPLEMENTO**

---

**ATA DA 404ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** (Ata lavrada em forma de sumário, conforme facultado pelo artigo 130, § 1º, da Lei nº 6.404/76) **DATA, HORÁRIO E LOCAL:** 21 de junho de 2018, às nove horas, na sede social da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, situada à Rua Silva Jardim, nº 307 - Centro, CEP 65.020-560, nesta cidade de São Luís, capital do Estado do Maranhão. **CONVOCAÇÃO:** Edital de Convocação, publicado no Jornal O Imparcial, nas edições dos dias 14, 15 e 18 de junho e no Diário Oficial do Estado, nas edições dos dias 14, 15 e 18 de junho do ano de dois mil e dezoito. **QUORUM DE INSTALAÇÃO:** Presente os membros do Conselho de Administração Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Carlos Rogério Santos Araújo, José do Carmo Vieira de Castro, Danilo Moreira da Silva, Carlos Magno Duque Bacelar, Marcos Antonio da Silva Grande e Edson Camargo. Presente, ainda, Leopoldina Amélia Barros. **MESA DIRIGENTE:** Exma. Sra. **Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Presidente do Conselho de Administração** representante do acionista majoritário, o Governo do Estado do Maranhão. **ORDEM DO DIA E DELIBERAÇÕES:** Com abstenção do conselheiro Danilo Moreira da Silva, os conselheiros decidiram aprovar o item: **4) Aprovada a criação do Regulamento Interno de Licitação e Contratos da CAEMA da CAEMA, devendo vigorar a partir do primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e dezoito; O Regulamento Interno de Licitação e Contratos da CAEMA tem a seguinte redação: TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 1º.** Este Regulamento, editado nos termos do art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, define e disciplina as licitações e contratações de obras, serviços, inclusive os de publicidade institucional, compras, locações, concessões de uso de áreas, permissões e alienações de bens e outros atos de interesse da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão. **Art. 2º.** As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CAEMA destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. **§ 1º.** Para os fins deste Regulamento, considera-se que há: **I.** sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada; **II.** superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da CAEMA caracterizado, por exemplo: **a)** pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; **b)** pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança; **c)** por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; e **d)** por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a CAEMA ou reajuste irregular de preços. **Art. 3º.** Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento serão observadas as seguintes diretrizes: **I.** padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas; **II.** busca da maior vantagem competitiva para a CAEMA, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância; **III.** parcelamento do objeto, visando ampliar a participação

de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor; **IV.** adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado; **V.** observação da política de integridade nas transações com partes interessadas. **§ 1º.** As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à: **I.** disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas; **II.** mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental; **III.** utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais; **IV.** avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística; **V.** proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela CAEMA; **VI.** acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. **Art. 4º.** As licitações poderão ser realizadas sob a forma eletrônica ou presencial. **Parágrafo único.** Nas licitações realizadas por meio eletrônico, a CAEMA poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico. **TÍTULO II GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS. Art. 5º.** Na aplicação deste Regulamento serão observadas as seguintes definições: **Aditivo:** instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais. **Alienação:** é todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens da CAEMA. **Anteprojeto de engenharia:** peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, nos termos do inciso VII, do artigo 42, da Lei 13.303/2016. **Apostila contratual:** instrumento jurídico escrito e assinado pela mesma autoridade competente, que firmou o contrato ou emitiu o instrumento equivalente, tendo por objetivo: -o registro de variação do valor inicialmente contratado para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas; -o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido e outros dispositivos previstos em contrato. -modificar a modalidade de garantia a pedido da Contratada; -conceder as repactuações, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento. -instituir outras modificações que independam da anuência do contratado e dispensem alteração de valor; **Aquisição:** é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia. **Associação:** é a convenção pela qual duas ou mais pessoas põem em comum, de forma estável, seus conhecimentos ou suas atividades, com objetivo de partilhar seus riscos e seus benefícios. **Ata de registro de preços:** documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação. **Atividade-fim:** conjunto de atividades constantes do objeto social da CAEMA, nos termos do seu Estatuto. **Ato de renúncia:** ato pelo qual se abdica, em caráter permanente, de um direito ou faculdade. **Autoridade Competente:** autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato. **Autoridade Superior:** autoridade responsável pela designação de Comissão de Licitação e do Pregoeiro, a quem estes ficam vincu-



lados ou que receba delegação de competência para a prática de atos em nome da pessoa jurídica. **Bens Móveis:** são os materiais (inclusive equipamentos) aplicados ou não às atividades-fim da CAEMA e que podem ser removidos de um lugar para o outro sem perda de sua forma ou substância. **Bem Móvel Inservível:** é aquele que não mais apresenta serventia ou condição de utilização por qualquer **Unidade** da CAEMA, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação: **a)** ocioso-quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado; **b)** recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado; **c)** antieconômico-quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescimento; **d)** irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação. Carona: órgão ou entidade, que, não tendo participado dos procedimentos iniciais do Registro de Preços, comum ou permanente, decide aderir à Ata de Registro de Preços; **Carta de Solidariedade:** Carta emitida pelo fabricante reconhecendo o licitante como seu revendedor autorizado, nos termos do instrumento convocatório. **Celebração de Contrato:** momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este Regulamento. **Certificado de Registro Cadastral – CRC:** É o documento emitido às empresas que mantém relação comercial com a CAEMA, apta a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências Editalícias. **Cessão de uso:** transferência de bem público entre órgãos e entidades da Administração Pública, de forma gratuita ou em condições especiais, por tempo certo ou indeterminado. **Comissão de Avaliação:** comissão designada para avaliar bens com vistas ao procedimento de **Alienação**. **Comissão de Licitação:** Órgão colegiado, permanente ou especial, com a seguinte composição: **I.** mínimo de 3 (três) membros titulares, com pelo menos 02 (dois) empregados da CAEMA, sendo 1 (um) deles o Presidente e 01 (um) Secretário; **II.** indicação e nomeação dos membros e secretário pelo Presidente da CAEMA; **III.** formalmente designados, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações; **Comissão Processante:** Órgão colegiado, permanente ou especial, com a seguinte composição: **I.** mínimo de 3 (três) membros titulares e 01 (um) suplente, sendo pelo menos 02 (dois) empregados da CAEMA; **II.** indicação e nomeação dos membros e secretário pelo Presidente da CAEMA; **III.** formalmente designados, com a função de dentre outras, processar, instruir e emitir relatório opinativo em processos de investigação; **Comodato:** Contrato de empréstimo de bem infungível. Instrumento contratual pelo qual ocorre a cessão de bem a Terceiro sem que haja o pagamento de contraprestação financeira; **Compra:** toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente; **Consórcio:** contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento. **Conteúdo artístico:** atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. **Contratação Direta:** contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio. **Contratação em Caráter Excepcional:** Aquelas pequenas despesas que não possam ser subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes na CAEMA e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura para as partes (Ex: contratação de chaveiro para abertura de porta). Referidas contratações devem contar com autorização do Gerente da Área ou Unidade, dispensando parecer jurídico,

publicação ou ratificação. Aplica-se o conceito aqui estabelecido, ainda, para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, bem como para custas cartoriais que dada as características não pressupõe prévio processo. **Contratação integrada:** contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI, do artigo 43, da Lei 13.303/2016. **Contratação semi-integrada:** contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, na qual a CAEMA indica parcelas do projeto básico que admitem alteração mediante proposição da CONTRATADA e deferimento pela CONTRATANTE, nos termos do inciso V, do artigo 43, da Lei 13.303/2016. **Contratação por tarefa:** contratação de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração. **Contratada:** pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado Contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras. **Contratante:** pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado Contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens. **Contrato:** todo e qualquer ajuste formal promovido por órgãos ou entidades da Administração Pública entre si ou com particulares, em que haja acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada, ressalvada a terminologia convênio. **Contrato de eficiência:** contrato que tem remuneração variável estabelecida sobre parcela de ganhos de produtividade gerado para a Administração, redução de custos diretos ou indiretos; **Convênio:** todo ajuste celebrado sem fim lucrativo, para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrado entre entidades da Administração Pública, ou entre essas e organizações particulares para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro. **Credenciamento:** procedimento por meio do qual a CAEMA convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação. **Credenciamento para representação:** procedimento voltado à identificação dos representantes das empresas proponentes e a comprovação da existência de poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame; **Dação em Pagamento:** modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber coisa diversa de dinheiro, em pagamento do que lhe é devido. **Demonstrativos de Formação de Preços:** Documentos hábeis para demonstrar a formação de preços a partir do detalhamento de todas as parcelas (custo, insumos, etc.) que o compõe, dentro dos parâmetros previamente exigidos pela CAEMA. **DIREX:** Reunião da Diretoria Executiva da Companhia. **DOE:** Diário Oficial do Estado. **DOU:** Diário Oficial da União. **Editais de Chamamento Público:** ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, manifestação de interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica. **Emergência:** Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazer o interesse da CAEMA. **Empreitada por preço unitário:** contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas. **Empreitada por preço global:** contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total. **Empreitada integral:** contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e



instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada. **Encargos - insumos de mão de obra:** são os custos decorrentes da execução dos serviços, relativos aos benefícios efetivamente concedidos aos empregados, tais como transporte, seguros de vida e de saúde, alimentação, treinamento, e ainda custos relativos a uniformes, entre outros. **Encargos sociais, trabalhistas e previdenciários:** são os custos indiretos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação, calculados mediante incidência percentual sobre a remuneração. **Equipe de Apoio:** equipe técnica designada para assessorar o Pregoeiro, participando de procedimentos administrativos e/ou oferecendo subsídios de ordem técnica. **Execução direta:** execução feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios. **Execução imediata:** aquela com prazo de entrega até 30 (trinta) dias da data da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, ou do pedido ou ordem de fornecimento; **Execução indireta:** execução em que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: empreitada integral, empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, tarefa, contratação semi-integrada e contratação integrada. **Fiscal:** empregado ou comissão constituída por empregados da CAEMA, formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato. **Formalização dos contratos:** é o momento da assinatura do instrumento contratual entre as partes, ou na ausência deste, a Ordem de Serviço ou Ordem de Compra. **Gestor de contrato:** empregado da CAEMA, formalmente designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo, preferencialmente ocupante de cargo efetivo do Quadro permanente da Administração. **Instrumento Convocatório ou Edital:** ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação. **Instrumento de Formalização de Contratação:** é o contrato assinado entre as partes, ou na ausência deste a Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento. **Insumos diversos:** são os custos relativos a materiais, utensílios, suprimentos, máquinas, equipamentos, entre outros, utilizados diretamente na execução dos serviços. **Item:** conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza. **Licitação:** processo administrativo destinado a observar o princípio constitucional da isonomia e a garantir a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses públicos para futura contratação pela Administração Pública. **Licitante:** pessoa física ou jurídica que possa ser considerada potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro. **Locação de bens:** contrato pelo qual uma das partes se obriga a conceder o uso e gozo de determinado bem, mediante retribuição. **Lote:** conjunto de itens agrupados segundo semelhança de características ou ramo de atividade econômica do fornecedor ou prestador de serviço. **Matriz de riscos:** cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, que deverá ser aprovada pelo Diretor da Área solicitante a partir de pareceres técnicos elaborados por sua equipe contendo, no mínimo, as seguintes informações: **a)** listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de celebração de termo aditivo quando de sua ocorrência; **b)** estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos

de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação; **c)** estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação. **Modo de disputa aberto:** procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública. **Modo de disputa fechado:** procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais sem possibilidade de lances sucessivos. **Multa Contratual:** penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória). **Nota de empenho:** documento que materializa o ato administrativo que determina a dedução do valor da despesa a ser executada da dotação consignada no orçamento; **Notória especialização:** qualidade de profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato; **Objeto Contratual:** objetivo de interesse da CAEMA a ser alcançado com a execução do contrato. **Obra:** construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta, que exija registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. **Obras, serviços e compras de grande vulto:** àqueles cujos valores estimados sejam superiores a R\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais); **Orçamento Sintético:** é o discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo. **Ordem de Serviço ou OS:** Trata-se de documento emitido pela CAEMA por meio do qual se ordena a execução da obra ou serviço contratado. **Órgão participante:** órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços, comum ou permanente, e integra a Ata de Registro de Preços. **Parcerias:** forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio. **Partes Contratuais:** todos os signatários do Instrumento Contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações. **Permuta:** negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da CAEMA por um bem ou serviço de terceiro, respeitada a equivalência, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie. **Plano de Trabalho:** documento, com caráter de proposta, que define os aspectos atinentes ao objeto e a consecução. **Preços manifestamente inexequíveis:** aqueles que os licitantes, após determinação da Administração, não comprovem a sua viabilidade de execução. **Pregão Eletrônico ou PE:** Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02, que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico público. **Pregão Presencial ou PP:** Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02, que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos Licitantes. **Pregoeiro:** empregado ou não da CAEMA formalmente designado, com a função de, dentre outras, de receber documentos, processar e julgar as licitações na modalidade pregão. **Pré-qualificação:** procedimento seletivo prévio à licitação, permitido para a análise da habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto, convocado por meio de edital. **Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI:** procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Administração Pública concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas. **Produtividade:** é a capacidade de realização de determinado volume de tarefas, em função de uma determinada rotina de execução de serviços, considerando-se os recursos huma-



nos, materiais e tecnológicos disponibilizados, o nível de qualidade exigido e as condições do local de prestação do serviço. **Projeto Básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da Lei 13.303/2016. **Projeto Executivo:** conjunto de elementos necessários e suficientes a execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX, do artigo 42, da Lei 13.303/2016. **Prorrogação de Prazo:** concessão de prazo adicional para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência. **Recurso Procrastinatório:** recurso interposto com a finalidade de causar retardamento no regular trâmite do processo licitatório. **Remuneração:** é o salário-base percebido pelo profissional em contrapartida pelos serviços prestados acrescidos dos adicionais cabíveis, tais como hora extra, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de tempo de serviço, adicional de risco de vida e demais que se fizerem necessários. **Renovação de Prazo:** extensão de prazo e do valor da prestação de serviços contínuos. **Repactuação:** é a espécie de reajuste contratual que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, de modo a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas para os custos decorrentes do mercado e do acordo ou convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado para os custos decorrentes da mão de obra. **Representante Legal:** pessoa para a quem é outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato. **Representante Legal do Consórcio:** empresa líder integrante do Consórcio incumbida de representá-lo frente aos Órgãos Judiciários e da Administração Pública. **Ressarcimento a Terceiros:** é o valor a ser pago àqueles que tiverem prejuízos em decorrência de ação praticada pela CAEMA, seus prepostos ou contratados e que merece reparação. **Salário:** é o valor a ser efetivamente pago ao profissional envolvido diretamente na execução contratual, não podendo ser inferior ao estabelecido em acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou lei, ou ainda, quando da não existência destes, poderá ser aquele praticado no mercado ou apurado em publicações ou pesquisas setoriais para a categoria profissional correspondente. **Serviço:** toda atividade destinada obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais. **Serviço de Engenharia:** atividade em que predomine a relevância do trabalho de profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. **Similar:** objeto que oferece condições de qualidade, rendimento ou produtividade idêntica à do objeto ou marca pretendidos no edital; **Supressão:** são os serviços ou materiais que, no decorrer da execução do contrato, tornam-se desnecessários. **Tarefa:** contratação de mão de obra para execução de reparos ou serviços de engenharia de menor complexidade pagos por unidade de tempo estimado para a execução, homem-hora, ou pelo resultado pretendido, com ou sem fornecimento de material. **Termo Aditivo:** instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela CAEMA. **Termo de Referência:** documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação. **Valor do Prêmio:** O valor definido previamente em edital como incentivo nas contrata-

ções de serviços de trabalhos técnicos, científicos, projetos arquitetônicos ou artísticos que não possui caráter de pagamento. **Valor Significativo:** os itens de valor significativo do objeto licitado são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 5% (cinco por cento). A aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto. **TÍTULO III DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS CAPÍTULO I Do Processo Licitatório Art. 6.º** Ressalvados os casos previstos neste Regulamento ou no Estatuto Social da CAEMA, a competência para autorizar a instauração de processo licitatório, de processo de contratação direta, para a edição de atos de renúncia e de celebração de transações extrajudiciais é do Diretor Presidente da CAEMA. **Parágrafo Único** – Nos casos de celebração de contratos, aditivos, convênios e termos de cooperação, o Diretor Presidente assinará, conjuntamente, com o Diretor responsável pela área requisitante. **Art. 7.º.** Compete à Diretoria Executiva a gestão corrente dos negócios da Companhia, obedecido o Orçamento Anual elaborado e aprovado de acordo com o Estatuto vigente da Companhia. **Art. 8.º.** Caberá a Diretoria Executiva deliberar sobre todas as demais matérias que não sejam de competência exclusiva da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração ou cuja deliberação couber aos níveis inferiores da Governança. **Art. 9.º.** O Diretor Presidente poderá delegar aos demais Diretores da Companhia, através de Resolução a ser aprovada em reunião de DIREX, competências de deliberação de matérias, em razão do valor, no que concerne aos limites de competência individuais, qualquer instrumento que gere obrigação para a Companhia. **Art. 10.** Além das finalidades previstas no Art. 2.º deste Regulamento, as contratações da CAEMA deverão atender a função social de realização do interesse coletivo, que resta garantida em sua Lei de criação. **§ 1.º.** A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela CAEMA, bem como para o seguinte: **I.** ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da CAEMA; **II.** desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da CAEMA, sempre de maneira economicamente justificada. **§ 2.º.** A CAEMA deverá, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atua, em especial, pela inserção de requisitos de sustentabilidade ambiental nos processos de contratação. **Art. 11.** O processo de licitação de que trata este Regulamento observará as seguintes fases, nesta ordem: **I.** preparação; **II.** divulgação; **III.** apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado; **IV.** julgamento; **V.** verificação de efetividade dos lances ou propostas; **VI.** negociação; **VII.** habilitação; **VIII.** interposição de recursos; **IX.** adjudicação do objeto; **X.** homologação do resultado, revogação ou anulação do procedimento. **Art. 12.** A fase de que trata o inciso VII do **Art. 11** poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III a VI, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório. **Art. 13.** A licitação e a contratação serão precedidas de substancial e suficiente planejamento elaborado pelos setores competentes da CAEMA. **Art. 14.** A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou como obrigação da contratada, desde que motivada, não frustra o caráter competitivo da licitação. **CAPÍTULO II Dos impedimentos para participar de licitações ou ser contratado pela CAEMA Art. 15.** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a empresa: **I.** cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da CAEMA; **II.** esteja cumprindo a pena suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela CAEMA; **III.** declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito

Federal ou por Município, na forma do Art. 87, inc. IV da Lei nº 8.666/93 ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado do Maranhão, com base no Art. 7º da Lei nº 10.520/02, enquanto perdurarem os efeitos da sanção; **IV.** constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea; **V.** cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea; **VI.** constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; **VII.** cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; **VIII.** que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

**Parágrafo único.** Aplica-se a vedação prevista no caput: **I.** à contratação do próprio empregado ou dirigente da CAEMA, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante; **II.** a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com: **a)** dirigente da CAEMA; **b)** empregado de CAEMA cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação; **c)** autoridade do Estado do Maranhão, assim entendido aqueles que exercem o cargo de Secretários de Estado, Diretores Gerais, Presidentes de Estatais e de Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, bem como dos Serviços Sociais Autônomos e seus equivalentes. **III.** cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CAEMA há menos de 6 (seis) meses. **Art. 16.** É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações promovidas pela CAEMA: **I.** de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação; **II.** de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação; **III.** de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante. **§ 1º.** É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CAEMA. **§ 2º.** Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. **§ 3º.** O disposto no § 2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela CAEMA no curso da licitação. **CAPÍTULO III. DA FASE PREPARATÓRIA** **Art. 17.** As contratações de que trata este Regulamento deverão ser precedidas de planejamento, elaborado pelo setor responsável pela contratação, o qual estabeleça os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber. **Parágrafo único.** O Setor responsável pelo planejamento das contratações identificará com precisão as necessidades da CAEMA a curto, médio e longo prazo e definirá, de forma sucinta e clara os objetos, de acordo com as requisições formuladas pelas demais unidades administrativas, considerando aspectos relativos à sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação. **Art. 18.** A fase preparatória da contratação atenderá a seguinte sequência de atos: **a)** solicitação expressa, formal e por escrito da unidade requisitante interessada, com indicação de sua necessidade; **b)** aprovação pelo Diretor Presidente ou de quem por ele designado para início do processo, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a CAE-

MA; **c)** atuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado; **d)** especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta; **e)** juntada ao procedimento do projeto básico, eis que se trata de requisito prévio e obrigatório nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, ou a juntada de termo de referência, quando for o caso, que deverá contar com a realização dos levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida; **f)** estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado, na forma prevista neste Regulamento; **g)** indicação dos recursos orçamentários; **h)** juntada do projeto executivo (se for o caso), na hipótese de já ter sido elaborado, fica dispensado quando aquele for objeto da contratação que se pretende. **i)** definição do critério de julgamento, do regime ou forma de execução e do modo de disputa a serem adotados; **j)** definição de direitos e obrigações das partes contratantes; **k)** elaboração da minuta do instrumento convocatório e do contrato, quando for o caso da não utilização dos Editais e minutas Padrão, aprovado em anexo ao presente ou posteriormente através de expediente próprio. **l)** aprovação da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela Procuradoria Jurídica da CAEMA, quando não for utilizado as minutas de Edital Padrão. **Parágrafo único.** Serão juntados ao processo: **a)** pedido de licitação ou solicitação de material/serviço; **b)** autorização para instauração do processo; **c)** projeto básico ou termo de referência, conforme o caso; **d)** indicação do recurso orçamentário; **e)** instrumento convocatório e respectivos anexos, quando for o caso; **f)** comprovante de publicidade da licitação; **g)** justificativa para: **1.** a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento e atribuído fatores de ponderação distintos; **2.** a indicação de marca ou modelo; **3.** a exigência de amostra; **4.** a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; **5.** a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante; e **6.** a antecipação de pagamento, quando foro caso. **h)** justificativa da vantagem da disposição do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala. **i)** ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro, conforme o caso; **j)** original das propostas e dos documentos que as instruírem; **k)** atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora/pregoeiro e da autoridade competente; **l)** pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; **m)** atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação; **n)** recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões; **o)** despacho de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente; **p)** termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso; **q)** outros comprovantes de publicações; **r)** demais documentos relativos à licitação. **Art. 19.** A estimativa do valor do objeto da contratação, no caso de obras e serviços de engenharia deverá ser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema da Construção Civil (SINAPI), ou no sistema referencial de preços adotado pela CAEMA, no caso do objeto conter itens catalogados nestas fontes. **Parágrafo único.** No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado. **Art. 20.** A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de aquisições ou de contratação de serviços será realizada a partir dos seguintes critérios: **I.** por meio da elaboração de planilha de custos e formação de preços pela própria CAEMA; **II.** pesquisa em mídia especializada,



sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; **III.** contratações similares realizadas pela própria CAEMA ou por outros entes públicos ou privados; **IV.** preço constante de bancos de preços públicos; **V.** preços constantes de Atas de Registro de Preços; **VI.** preço de Tabelas de Referência; **VII.** pesquisa junto a 03 (três) fornecedores de bens ou prestadores de serviços. **Parágrafo único.** Na impossibilidade de obtenção de preços dos incisos I ao VI, bem como, na impossibilidade das 03 (três) cotações citadas no inc. VII, poderá a CAEMA de forma justificada e comprovada proceder à estimativa de preço de cotação única. **Art. 21.** O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se à CAEMA, mediante justificativa na fase preparatória, elaborada pelo setor requisitante do serviço, que deve ser motivado em razão de prática do mercado ou da complexidade do objeto, para conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. **§ 1º.** A empresa deve tomar precauções de governança para manter o sigilo do orçamento, estabelecendo mecanismos de restrição interna de acesso aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes, permitindo-se o acesso aos órgãos de controle, a qualquer tempo. **§ 2º.** Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado da contratação deixará de ser sigiloso e deverá constar do instrumento convocatório. **§ 3º.** No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório. **§ 4º.** A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo a CAEMA registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado. **Art. 22.** No caso de licitação para aquisição de bens, a CAEMA poderá: **I.** indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses: **a)** em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela autoridade competente; **b)** quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, situação essa que requer justificativa aposta em documento aprovado pela autoridade competente; **c)** quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”; **II.** exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação; **III.** solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada. **§ 1º.** O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro). **§ 2º.** É facultada à CAEMA a exclusão de marcas ou de produtos quando: **I.** decorrente de pré-qualificação de objeto; **II.** indispensável para melhor atendimento do interesse da CAEMA, comprovado mediante justificativa técnica, operacional ou jurídica; **III.** mediante processo administrativo restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentaram o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento das necessidades da CAEMA. **Art. 23.** A padronização referida neste REGULAMENTO será precedida de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, devendo ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento à autoridade competente para decisão. **§ 1º.** O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade. **§ 2º.** A padronização será decidida pela autoridade a quem

for designada tal competência, ser publicada no sítio eletrônico da CAEMA com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido e revista periodicamente. **§ 3º.** A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua publicação, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais que demonstre a existência de outros produtos com as mesmas condições que justificaram a padronização; **Art. 24.** As licitações da CAEMA, preferencialmente eletrônicas, poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos: **I.** Licitação pelo rito da modalidade Pregão, presencial ou eletrônico; **II.** Licitação pelo modo de disputa aberto; **III.** Licitação pelo modo de disputa fechado. **Parágrafo único:** Para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação pelo rito da modalidade de pregão instituída pela Lei nº 10.502/02 é preferencial, podendo ser substituída pelos demais procedimentos mediante justificativa. **Art. 25.** Nas contratações da CAEMA destinadas à execução de obras e serviços de engenharia serão admitidos os seguintes regimes de execução: **I.** empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários; **II.** empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico e/ou executivos, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; **III.** contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração; **IV.** empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata; **V.** contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias; **VI.** contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado. **§ 1º.** Para obras e serviços, a unidade requisitante deve definir o regime de empreitada de acordo com as espécies prescritas nos incisos I a VI do Artigo 42 da Lei nº. 13.303/2016. **§ 2º.** Para obras e serviços de engenharia, deve-se priorizar a contratação semi-integrada, que pode não ser utilizada por decisão da área requisitante diante das seguintes justificativas: **a)** todos os aspectos e parcelas da obra ou do serviço de engenharia devem ser definidos previamente, sem que seja conveniente permitir que os licitantes gozem de liberdade para inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, quando deve ser adotado o regime de empreitada por preço global; **b)** aspectos e parcelas relevantes da obra ou do serviço de engenharia são de quantificação incerta, como ocorre nos casos de reformas de edifícios e equipamentos, obras com grandes movimentações de terra e interferências e serviços de manutenção, quando deve ser adotado o regime de empreitada por preço unitário; **c)** em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração, quando deve ser adotada a contratação por tarefa; **d)** em contratações cuja demanda da empresa é receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata, quando deve ser adotada a empreitada integral. **§ 3º.** Para obras e serviços de engenharia, a contratação integrada deve ser utilizada excepcionalmente, desde que atendidos os seguintes requisitos: **a)** obra ou serviço de engenharia de natureza predominantemente intelectual e com inovação tecnológica; ou **b)** obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, em que as características do objeto permitam que haja real competição entre as licitantes para a concepção de metodo-

logias e tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pela empresa, no que refere a competitividade, prazo, preço e qualidade. c) em todos os casos, deve haver análise comparativa com contratações já concluídas ou outros dados disponíveis, procedendo-se à quantificação, inclusive monetária, das vantagens e desvantagens da utilização do regime de contratação integrada, sendo vedadas justificativas genéricas, aplicáveis a qualquer empreendimento, e sendo necessária a justificativa circunstanciada no caso de impossibilidade de valoração desses parâmetros; d) em todos os casos, o anteprojeto de engenharia deve dispor dos elementos técnicos suficientes para a caracterização da obra ou do serviço e para a comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos agentes econômicos. §4º. Para serviços que não sejam de engenharia, deve-se priorizar o regime de empreitada por preço global, podendo-se utilizar o regime de empreitada por preço unitário excepcionalmente, diante de justificativas relacionadas à incerteza dos quantitativos necessários para a execução do seu objeto. §5º. Nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI, deve haver projeto básico adotado pela autoridade competente. §6º. O projeto executivo poderá ser desenvolvido pela contratada, concomitantemente com a execução das obras e serviços de engenharia, consoante preço previamente fixado pela CAEMA. §7º. Nas licitações de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, parâmetros de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos pela administração pública no instrumento convocatório, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência. §8º. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela administração pública para a contratação e será motivada quanto: I. aos parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado; II. ao valor a ser pago; e III. ao benefício a ser gerado para a administração pública. §9º. Eventuais ganhos provenientes de ações da administração pública não serão considerados no cômputo do desempenho do contratado. §10º. O valor da remuneração variável deverá ser proporcional ao benefício a ser gerado para a administração pública. §11º. Nos casos de contratação integrada, deverá ser observado o conteúdo do anteprojeto de engenharia na definição dos parâmetros para aferir o desempenho do contratado. Art. 26. As contratações semi-integradas e integradas restringem-se a obras e serviços de engenharia e devem observar os seguintes requisitos; I. no caso de contratação integrada o instrumento convocatório deve conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares, incluindo: a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado; b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e §2º do art. 21, deste Regulamento; c) a estética do projeto arquitetônico; d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade; e) a concepção da obra ou do serviço de engenharia; f) os projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada; g) o levantamento topográfico e cadastral; h) os pareceres de sondagem; e i) o memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação. II. o instrumento convocatório deve conter, ainda: a) o documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento, em que deve haver liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e

procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e b) a matriz de riscos. III. o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado na forma prevista no artigo 19 deste Regulamento. IV. o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução; V. na contratação semi-integrada, o projeto básico pode ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação. §1º. Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório deve estabelecer critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas. §2º. Nas contratações integradas ou semi-integradas em que a Licitante/Contratada apresentar proposta de alteração de projeto básico que venha a ser aprovada pela Diretoria da Área Solicitante, os riscos decorrentes de fatos supervenientes deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo responsabilidade integral da Contratada, que deverá arcar integralmente com os custos e efeitos decorrentes da alteração que se mostrarem associados às parcelas para alteradas. §3º. Na adoção da contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos ou contratos firmados, exceto nos seguintes casos: I. para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; II. por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da CAEMA, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 140, §1º deste Regulamento. §4º. No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integrada: I. sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo - se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços; II. quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalzar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados. §5º. Não será admitida, por parte da CAEMA, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico. Art. 27. A CAEMA poderá, mediante justificativa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando: I. o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou II. a múltipla execução for conveniente para atender a necessidade da empresa. **Parágrafo único:** Na hipótese prevista no caput deste artigo, a CAEMA deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas. Art. 28. As minutas dos instrumentos convocatórios e seus respectivos contratos, bem como os convênios e demais ajustes, deverão ser previamente submetidas a exame e aprovação, através de parecer, pelo setor jurídico, quando não for utilizado Minutas de Edital padrão. Art. 29. É vedada a adoção de qualquer ato ou conduta em desacordo com as normas previstas neste Regulamento. CAPÍTULO IV Do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI Art. 30. Para o recebimento de propostas, projetos, estudos, levantamentos ou investigações elaboradas por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela CAEMA poderá





ser instaurado procedimento de manifestação de interesse - PMI. **Art. 31.** O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da CAEMA. **Art. 32.** O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício pela área vinculada ao objeto, ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada, após aprovação favorável da autoridade competente definida em ato próprio. **Parágrafo único:** O PMI será composto das seguintes fases: **I.** abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público; **II.** autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; **III.** avaliação, seleção e aprovação. **Art. 33.** A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação. **Art. 34.** O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela CAEMA, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos. **Art. 35.** O instrumento convocatório do chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta, e deverá, no mínimo: **I.** delimitar o escopo mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e **II.** indicar: **a)** diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público; **b)** prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento; **c)** prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas; **d)** valor nominal máximo para eventual ressarcimento; **e)** critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; **f)** critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; **g)** a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual; **III.** divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e **IV.** ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e de divulgação no sítio da CAEMA.

**CAPÍTULO V DAS COMISSÕES DE LICITAÇÃO E DO PREGOEIRO.** **Art. 36.** As licitações pelos modos aberto ou fechado serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial. **§ 1º.** As comissões de que trata o caput serão compostas por no mínimo 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, capacitados, com pelo menos 02 (dois) empregados da CAEMA, sendo 01 (um) deles o Presidente e 01 (um) Secretário. **§ 2º.** O mandato da comissão permanente de licitação é de 1 (um) ano, podendo, a critério da autoridade competente, haver a recondução para períodos subsequentes. **§ 3º.** A critério da autoridade competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída uma comissão especial de licitação para processar e julgar um certame específico, ficando, automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade. **§ 4º.** Atendidos os requisitos regimentais da CAEMA, aos membros das comissões permanentes e especiais de licitação e aos pregoeiros poderá ser concedida gratificação especial pelo desempenho de atividades inerentes a estas funções. **§ 5º.** Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão. **Art. 37.** As licitações na modalidade de pregão serão processadas e julgadas por um pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, todos designados por ato formal da autoridade competente. **Parágrafo Único:** A Equipe de Apoio do Pregoeiro será composta, preferencialmente, pelos membros da comissão de licitação. **Art. 38.** Compete às comissões de licitação e ao pregoeiro: **I.** receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação

conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório; **II.** receber e processar os recursos em face das suas decisões; **III.** dar ciência aos interessados das suas decisões; **IV.** encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação; **V.** propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções, nos casos em que o ato ilícito tenha sido praticado no curso do certame e até sua homologação. **VI.** executar outras atividades inerentes à sua área de competência. **Parágrafo único:** É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

**CAPÍTULO VI. Do Instrumento Convocatório.** **Art. 39.** O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos: **I.** o objeto da licitação; **II.** a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial; **III.** as condições para participação na licitação; **IV.** a forma de apresentação dos documentos e proposta; **V.** o modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances; **VI.** o prazo de apresentação de propostas; **VII.** os critérios de julgamento e os critérios de desempate, inclusive, quando exigida a apresentação de propostas técnicas e a pontuação prevista para cada item; **VIII.** sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da etapa de negociação, ressalvado o disposto no art 21, §2º deste Regulamento, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; **IX.** os requisitos de habilitação; **X.** exigências, quando for o caso: **a)** de marca ou modelo; **b)** de amostra; **c)** de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e **d)** de carta de solidariedade emitida pelo fabricante. **XI.** o prazo de validade da proposta; **XII.** os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos; **XIII.** os prazos e condições para a entrega do objeto; **XIV.** as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso; **XV.** a exigência de garantias e seguros, quando for o caso; **XVI.** os critérios objetivos de avaliação de desempenho da contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso; **XVII.** as sanções; **XVIII.** o prazo e as condições para assinatura do termo de contrato ou retirada do instrumento equivalente; **XIX.** no caso de serviços, deverá ser indicado o tempo máximo até a efetiva disponibilidade de mão-de-obra; **XX.** outras indicações específicas da licitação. **§1º.** Integram o instrumento convocatório, como anexos: **I.** o termo de referência, o projeto básico ou executivo, conforme o caso; **II.** a minuta do contrato, quando for o caso; **III.** a minuta da Ata de Registro de Preços, quando for o caso; **IV.** a planilha de custos, quando for o caso; **V.** a Minuta da Ordem de Compra ou Ordem de Serviço, conforme o caso, com as informações usualmente constantes do termo de contrato; e **VI.** outros elementos considerados relevantes pela Administração. **§2º.** No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório deve conter ainda: **I.** cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras; **II.** a exigência de que os licitantes apresentem em suas propostas a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto para contratação integrada. **Art. 40.** É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste Regulamento e que demandam de prévia motivação, as seguintes disposições: **I.** cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação; **II.** qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico ob-

jeto do contrato; **III.** exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação; **IV.** utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. **Art. 41.** Qualquer pessoa física ou jurídica poderá pedir esclarecimentos ou impugnar o edital, exclusivamente na forma estabelecida no instrumento convocatório, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a Administração julgar e responder motivadamente, em até 03 (três) dias úteis. **§1º.** Na hipótese de edital para a aquisição de bens, cujo prazo de publicidade do edital é de 5 (cinco) dias úteis, conforme alínea "a" do inciso I do Artigo 39 da Lei n. 13.303/2016, para viabilizar o pedido de esclarecimento e a impugnação, o prazo do item anterior é reduzido para 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo o gestor da unidade de licitações responder à impugnação, motivadamente, em até 1 (um) dia útil. **§2º.** O dia de abertura da licitação não é computado para a contagem dos prazos referidos no caput e §1º deste artigo. **§3º.** Extrapolado o prazo de resposta sem que haja manifestação, o prazo para abertura da sessão de licitação será suspenso, devendo o responsável estabelecer a nova data para a realização do certame. **§4º.** Compete à autoridade signatária do instrumento convocatório decidir as impugnações interpostas. **§5º.** Se a impugnação for julgada procedente, a CAEMA deverá: **I.** Na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente; **II.** Na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo: a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a formulação das propostas e a participação de interessados no certame; b) divulgar a decisão da impugnação no seu sítio eletrônico: [www.caema.ma.gov.br](http://www.caema.ma.gov.br). **§6º.** Se a impugnação for julgada improcedente, a CAEMA deverá comunicar a decisão diretamente ao Impugnante, dando seguimento à licitação. **§7º.** As solicitações de esclarecimento terão suas respostas divulgadas a todos os interessados, no sítio eletrônico da CAEMA e passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos. **Art. 42.** A apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas contendo as propostas e a documentação de habilitação implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório. **CAPÍTULO VII . Das Exigências de Habilitação. Art. 43.** Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à: **I.** habilitação jurídica; **II.** qualificação técnica; **III.** qualificação econômico-financeira; **IV.** regularidade fiscal; **V.** Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) que comprove a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em licitações que têm por objeto a terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão-de-obra; **VI.** recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço. **Seção I Da Habilitação Jurídica. Art. 44.** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: **I.** cédula de identidade, no caso de pessoa física; **II.** registro comercial, no caso de empresa individual; **III.** ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores; **IV.** inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício; **V.** decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir. **Seção II Da Qualificação Técnica. Art. 45.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: **I.** ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente; **II.** à comprovação de aptidão para desempenho de ati-

vidade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; **III.** à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; **IV.** prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber. **§ 1º.** No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, suficientes para comprovar a aptidão do licitante, limitadas as exigências a: **I.** capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, devidamente registrado na entidade profissional competente, se houver, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; **II.** capacitação técnico-operacional: comprovação de que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou ainda, para empresas privadas, anteriormente, contrato cujo objeto seja compatível em características, quantidades e prazos as do objeto da contratação pretendida pela Administração, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. **§2º.** A comprovação de que o profissional é integrante do quadro permanente da empresa será feita mediante cópia do Contrato de Trabalho com a empresa, constante da Carteira Profissional ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstre a identificação do profissional, com o visto do Ministério do Trabalho, ou mediante certidão de Registro na entidade profissional competente, devidamente atualizada ou contrato de prestação de serviços celebrado em conformidade com o Código Civil Brasileiro, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional. **§ 3º.** As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no inciso II serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas. **§ 4º.** É permitida a comprovação na execução do objeto com quantitativos superiores a 50% (cinquenta por cento) nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas, varie em razão da dimensão ou quantidade do objeto. **§5º.** As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. **§ 6º.** Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela CAEMA. **§ 7º.** Nas licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação, a CAEMA poderá fixar no instrumento convocatório da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já forneceu objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, podendo ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto. **§ 8º.** É permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do



objeto. §9º. Na licitação poderá ser exigida em diligência, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos. § 10º. Somente devem ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou, tratando-se de prestação de serviços contínuos, se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior. §11º. A exigência de atestado de visita é excepcional e deve ser justificada pela unidade de gestão técnica no sentido de que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto do contrato é de utilidade relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas, sendo insuficiente a descrição escrita dessas peculiaridades no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico. Nos demais casos, a visita pode ser sugerida, porém não considerada obrigatória. § 12º. Não será permitida a subcontratação das parcelas e de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no instrumento convocatório § 13º. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante: a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato; b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados; c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho: c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados; c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação. § 14º. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea “b” do §13º, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos. § 15º. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea “c” do §13º), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; § 16º. Caso o (s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por signatário que não sejam contratantes titulares, deverão estar acompanhados da cópia autenticada do correspondente contrato de subcontratação entre as partes. A licitante deverá anexar cópias autenticadas de notas fiscais/faturas/recibos ou dos documentos referentes ao período da execução do serviço objeto da licitação. Seção III Da Qualificação Econômico-Financeira. Art. 46. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: I. Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referentes ao último exercício social, exigíveis nos termos do Art. 1.078 do Código Civil, comprovando índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) superiores a 1 (um); II. capital circulante líquido ou capital de giro (ativo circulante - passivo circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação anual, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; III. comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimo de até 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, conforme previsto no instrumento convocatório, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios; IV. declaração do licitante, acompa-

nhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que pode ser atualizado, observados os seguintes requisitos: a) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e b) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais, o licitante deve apresentar justificativas. V. Certidão Negativa de feitos sobre Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; §1º. Os Balanços Patrimoniais e as Demonstrações Contábeis das Sociedades por Ações, registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, deverão ser apresentados acompanhados da Ata de Aprovação pela Assembleia Geral Ordinária, ou da publicação em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação. §2º. As demais Sociedades e as Firms Individuais deverão apresentar o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis, devidamente registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, **acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário** em que se ache o Balanço transcrito. §3º. Só será permitida participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial se comprovada, respectivamente, a aprovação ou a homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e apresentada certidão emitida pelo juiz da recuperação, que ateste a aptidão econômica e financeira para o certame. §4º. Microempresas e empresas de pequeno porte devem atender a todas as exigências para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital. §5º. Licitante constituído no exercício em que se realiza a licitação deve apresentar balanço de abertura ou documento equivalente, devidamente assinado por contador e arquivado no órgão competente. §6º. Se adotado o critério de julgamento maior oferta de preço, a habilitação pode ser limitada à comprovação do recolhimento de quantia como garantia de até 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação e habilitação jurídica, dispensando-se qualquer outro tipo de exigência, inclusive de qualificação técnica e econômica financeira. Nessa hipótese, o licitante vencedor deve perder a quantia em favor da empresa caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado. §7º. Empresa em recuperação judicial ou extrajudicial pode participar de licitação, desde que atenda às condições para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital. Seção IV Da Regularidade Fiscal Art. 47. A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em: I. Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; II. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF); e III. Prova de regularidade com a Fazenda Pública do Estado do Maranhão, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e da Dívida Ativa Estadual. Seção V Das Disposições Gerais sobre Habilitação. Art. 48. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da CAEMA, membro da comissão de licitação ou pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor. §1º. Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, por Certificado de Registro Cadastral – CRC da CAEMA, ou pela Comissão Central Permanente de Licitação – Cadastro de Fornecedores ou de outro órgão da Administração Pública Federal ou de outros Estados. § 2º. Nas contratações internacionais, em que haja a participação de empresas estrangeiras e a execução do objeto se dê em território nacional, deverão ser observadas as seguintes disposições: a) diretrizes de política monetária e comércio exterior dos órgãos competentes, quando cabíveis; b) exigências

de habilitação mediante apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado. c) necessidade de representação legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente. **Art. 49.** A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições: **I.** os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases; **II.** no caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados; **III.** poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental; Seção VI Da Participação em Consórcio. **Art. 50.** Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas: **I.** comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados; **II.** indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório; **III.** apresentação dos documentos exigidos no Art. 43 e seguintes por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a CAEMA estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei; **IV.** impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente; **V.** responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio. **§1º.** O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo. **§2º.** É permitido limitar a quantidade de participantes em consórcio e/ou estabelecer percentuais mínimos de participação para cada consorciado. **§3º.** O edital pode exigir que o consórcio vencedor da licitação constitua-se em sociedade de propósitos específicos, desde que haja justificativa do gestor da unidade técnica. **§4º.** O gestor da unidade técnica pode permitir a alteração da composição do consórcio antes da assinatura do contrato, desde que respeitadas todas as exigências do edital, sem prejuízo à execução contratual. Acaso a alteração pretendida seja posterior à assinatura do contrato, a competência para permiti-la ou não é da autoridade da unidade de gestão de contratos. **CAPÍTULO VIII DAS PREFERÊNCIAS NAS AQUISIÇÕES E CONTRATATAÇÕES** **Art.51.** Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores, na forma estabelecida neste Regulamento. **Art. 52.** Para os efeitos deste Regulamento, aplicam-se as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. **Art.53.** Havendo algum defeito na regularidade fiscal e trabalhista da microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, contado do julgamento da habilitação ou, na hipótese de inversão de fases, da classificação final dos licitantes, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. **Parágrafo único.** A não-regularização da documentação, no prazo previsto no caput deste artigo, implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento, devendo a CAEMA convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a análise de sua habilitação e prosseguimento do certame. **Art. 54.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. **§ 1º.** Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pe-

los modos aberto ou fechado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. **§ 2º.** No caso de pregão o percentual a que se refere o § 1º será de 5 % (cinco por cento). **Art. 55.** Para efeito do disposto no artigo anterior deste Regulamento, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: **I.** a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em 1º lugar, sob pena de preclusão; **II.** não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do Art. 54 deste Regulamento, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; **III.** no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido nos parágrafos do Art. 54 deste Regulamento, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. **§ 1º.** Não se aplica o sorteio a que se refere o inc. III, do Artigo 55 deste Regulamento, quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece no modo de disputa aberto, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes. **§ 2º.** No modo de disputa aberto, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada deve ser convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão. **§ 3º.** No modo de disputa fechado, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deve ser estabelecido pelo edital. **§ 4º.** Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate deve ser aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior. **§ 5º.** Na hipótese de não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, será mantida a ordem de classificação original do certame. **§ 6º.** O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta final não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. **Art. 56.** Nas contratações da CAEMA será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e para tanto: **I.** Em licitações ou em disputas de lotes ou itens que não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve-se admitir em edital apenas a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte. **II.** Em licitações para registro de preços, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser delimitado em face das estimativas de quantitativos previstas para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. **III.** As licitações, lotes e itens referidos no inciso I deste Artigo que forem desertas ou fracassadas devem ser repetidas ou objeto de novas licitações, admitindo-se a participação de qualquer agente econômico que atenda às condições do edital, sem qualquer tipo de restrição de acesso para favorecer microempresa e empresa de pequeno porte, não se aplicando o inciso III do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016. **IV.** Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível cujos valores ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o edital deve reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto e somente admitir na disputa por tais cotas microempresas e empresas de pequeno porte. **V.** O percentual da cota reservada deve ser definido de modo proporcional a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que o valor estimado para a cota reservada não ultrapasse tal montante. **VI.** O disposto no inciso IV deste Artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto. **VII.** O edital de licitação com cota reservada deve prever: **a)** na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, que esta



pode ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal; **b)** se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, que a contratação das cotas deve ocorrer pelo menor preço; **c)** em licitações para registro de preço ou com previsão de entregas parceladas, deve ser priorizada a aquisição dos produtos da cota com menor preço. **VIII.** Nas licitações destinadas exclusivamente à participação de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI, de que trata o caput deste artigo, adotar-se-á preferencialmente o pregão presencial, devendo a CAEMA justificar a opção por outro procedimento. **IX.** É vedada a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando o fornecimento estiver vinculado à prestação de serviços acessórios. **X.** A CAEMA deverá estabelecer nos instrumentos convocatórios a exigência de subcontratação de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI, nas licitações para aquisição dos bens e serviços, determinando: **a)** o percentual de exigência de subcontratação considerando o valor total licitado; **b)** que as Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores; **c)** que, no momento da habilitação, a empresa licitante deverá apresentar, juntamente com a sua, a documentação das Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI exigida no edital, inclusive a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais subcontratados, sendo de sua responsabilidade a atualização da referida documentação durante a vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se para regularização das eventuais pendências o prazo previsto no art. 53 deste Regulamento. **d)** que a empresa contratada se compromete a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando a CAEMA, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; **e)** que caso seja comprovado que a empresa subcontratada deixe de honrar com seu compromisso contratual em decorrência de imperícia, negligência, má gestão ou em razão de outra prática danosa punida pela legislação aplicada à matéria, a empresa, independente das demais sanções civis e criminais que se fizerem requeridas, será impedida de participar diretamente ou como subcontratada de outros certames licitatórios no âmbito da CAEMA, nos termos da lei; **f)** que a empresa contratada se responsabiliza pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação; **g)** que no contrato firmado com a licitante vencedora constará a empresa subcontratada vinculada aos serviços acessórios a ela destinados no edital, a qual responderá solidariamente pela parte que lhe couber. **XI.** Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados pelo Poder Público diretamente às Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI subcontratados. **XII.** A empresa contratada permanecerá diretamente responsável pela entrega do objeto especificado no respectivo edital licitatório, nos limites estabelecidos no ordenamento jurídico nacional, assegurando-se a ela o respectivo direito de regresso. **XIII.** Os benefícios referidos no caput deste artigo deverão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme previsão contida no instrumento convocatório, a qual deverá ser precedida de justificativa nos autos do processo administrativo de contratação para a adoção do benefício e do percentual previsto. **XIV.** Deverão estar expressamente previstos no instrumen-

to convocatório, os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI. **XV.** Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI descritos no art. 56, incisos I, IV e X deste Regulamento não poderão ser utilizados cumulativamente no mesmo certame e deverão ser respeitados os limites estabelecidos em lei. **XVI.** Nas licitações destinadas a participação exclusiva de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI, não será exigida apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, para fins de habilitação. **Art. 57.** Não se aplica o disposto no Art. 56 quando: **I.** não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; **II.** o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; **III.** a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 114 e 115, deste Regulamento. **CAPÍTULO IX DA PUBLICIDADE. Art. 58.** Serão divulgados no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da CAEMA na internet os seguintes atos: **I.** avisos de licitações; **II.** extratos de contratos e de termos aditivos; **III.** avisos de chamamentos públicos; **IV.** Termo de Ratificação das dispensas de licitação, exceto aquelas com valor previsto nos incisos I e II do art 114, deste Regulamento. **§ 1º.** Os atos constantes deste artigo, quando se tratar de licitação para obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais deverão ser publicados no Diário Oficial da União. **§ 2º.** Os atos de julgamento, adjudicação e de homologação da licitação serão divulgados unicamente no sítio eletrônico da CAEMA. **§ 3º.** É dispensável a publicação no caso das apostilas contratuais, carta-contrato, nota de empenho de despesa, ordem de compra ou ordem de execução de serviço. **§ 4º.** O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no sítio eletrônico da CAEMA. **§ 5º.** Serão mantidas no sítio eletrônico da CAEMA todas as informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos instrumentos convocatórios, resultados dos certames. **Art. 59.** Na publicidade das licitações deverão ser observados os seguintes prazos mínimos: **I.** para aquisição de bens: **a)** 05 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; **b)** 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses. **II.** para contratação de obras e serviços: **a)** 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; **b)** 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses; **III.** o mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada. **§ 1º.** O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da última veiculação do aviso da licitação. **§ 2º.** O prazo de publicidade do edital deve ser reaberto acaso o edital e seus documentos anexos sofram alterações substanciais, que impactem na participação de agentes econômicos e na elaboração de suas propostas, o que não ocorre diante de alterações sobre aspectos formais e procedimentais. **CAPÍTULO X DA FASE EXTERNA. Seção I. DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 60.** As licitações deverão ser processadas preferencialmente sob a forma eletrônica. **§ 1º.** Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a CAEMA poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico. **§ 2º.** As licitações sob a forma eletrônica poderão ser



processadas por meio do sistema eletrônico usualmente utilizado pela Administração Pública Direta. **Art. 61.** Após a publicidade do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances. **Seção II DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS OU LANCES - DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 62.** As licitações na modalidade de pregão presencial observarão o seguinte procedimento: **I.** no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame; **II.** O representante legal da licitante que não se credenciar perante o Pregoeiro ficará impedido de participar da fase de lances verbais, de negociação de preços, de declarar a intenção de interpor recurso, enfim, de representar a licitante durante a reunião de abertura dos envelopes “Proposta” e “Documentação” relativos a este Pregão. Nesse caso, a licitante ficará excluída da etapa de lances verbais, mantido o preço apresentado na sua proposta escrita, para efeito de ordenação das propostas e apuração do menor preço. **III.** aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; **IV.** no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor; **V.** não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos; **VI.** para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; **VII.** encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o pregoeiro verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido a licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte; **VIII.** examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; **IX.** encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; **X.** a habilitação far-se-á de acordo com o disposto no instrumento convocatório e neste Regulamento; **XI.** verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor; **XII.** se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; **XIII.** o pregoeiro deverá intentar negociação visando a obtenção de melhores condições de preço ou qualidade diretamente com o proponente autor da proposta melhor classificada; **XIV.** declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; **XV.** o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento; **XVI.** a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; **XVII.** Não havendo inte-

resse em recorrer, o Pregoeiro procederá à adjudicação do objeto a licitante vencedora. **XVIII.** decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; **XIX.** homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital. **XX.** Se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XII deste artigo. **Art. 63.** As licitações na modalidade de pregão eletrônico - PE observarão o seguinte procedimento: **I.** A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha; **II.** Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha; **III.** O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital; **IV.** A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes; **V.** As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet; **VI.** O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes; **VII.** O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance; **VIII.** Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico; **IX.** No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro; **X.** Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital; **XI.** O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema; **XII.** Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro; **XIII.** Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante; **XIV.** A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do Pregoeiro, em prazo nunca inferior a 5 (cinco) minutos, com exceção aos Pregões em que tenha sido classificada apenas uma proposta, que poderá ser encerrado em prazo inferior; **XV.** A partir do encerramento da etapa de lances pelo Pregoeiro, dar-se-á início a etapa de lances por tempo randômico, através de sistema eletrônico que encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, que durará até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances; **XVI.** encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o sistema verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido a licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte; **XVII.** Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que sejam obtidas melhores condições; **XVIII.** A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes; **XIX.** No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados; **XX.** Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação; **XXI.** Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital; **XXII.** A habilitação dos licitantes será realizada de acordo com o disposto nesse Regulamento e no instrumento convocatório; **XXIII.** Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o



pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital; **XXIV.** Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor; **XXV.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do instrumento convocatório de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses; **XXVI.** As intenções de recorrer poderão ser aceitas ou rejeitadas, motivadamente, pelo Pregoeiro, em campo próprio do sistema. **XXVII.** A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. **XXVIII.** A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor; **XXIX.** O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento; **XXX.** Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente na forma deste Regulamento adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório. **Art. 64.** As licitações poderão também adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado no caso de parcelamento do objeto. Seção III Do Modo de Disputa Aberto. **Art. 65.** No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado. **Parágrafo único.** O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta. **Art. 66.** Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos: **I.** as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade; **II.** a comissão de licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e **III.** a desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta. **Art. 67.** Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos: **I.** a apresentação de lances intermediários; **II.** o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente. **Art. 68.** São considerados intermediários os lances: **I.** iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; **II.** iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento. Seção IV Do Modo de Disputa Fechada **Art. 69.** No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública. **Parágrafo único.** No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme cri-

tério de vantajosidade. **Seção V DA COMBINAÇÃO DOS MODOS DE DISPUTA. Art. 70.** No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado. **§1º.** O instrumento convocatório pode estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória. **§2º.** No modo de disputa fechado/aberto, os licitantes devem apresentar propostas de acordo com o Artigo 69 deste Regulamento. Apenas os licitantes que apresentarem as três melhores propostas devem ser classificados para a etapa de lances, que segue as regras do Artigo 65 deste Regulamento. **§3º.** No modo de disputa aberto/fechado, os licitantes que apresentarem os três melhores lances, depois de encerrada a etapa de lances prevista no Artigo 65 deste Regulamento, podem apresentar novas propostas, em valores inferiores aos seus últimos lances, no prazo de até 5 (cinco) minutos. **§4º.** Na hipótese do § 3º, as novas propostas somente devem ser divulgadas pelo agente de licitação ou automaticamente pelo sistema eletrônico depois de transcorridos os 5 (cinco) minutos, vedada a apresentação de novos lances ou propostas. **CAPÍTULO IX. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS Seção I Dos critérios de julgamento Art. 71.** Nas licitações da CAEMA poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento: **I.** menor preço; **II.** maior desconto; **III.** melhor combinação de técnica e preço; **IV.** melhor técnica; **V.** melhor conteúdo artístico; **VI.** maior oferta de preço; **VII.** maior retorno econômico; **VIII.** melhor destinação de bens alienados. **§ 1º** Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, desde que não atinja valores inferiores aos limites previstos nos incisos I e II, do art. 114, deste Regulamento. **§ 2º** Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento. **§ 3º** Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório. **Seção II Menor Preço ou Maior Desconto. Art. 72.** O critério de julgamento de menor preço é preferencial. Os demais critérios de julgamento previstos no Artigo 71 deste Regulamento são excepcionais e dependem de justificativa do setor requisitante da licitação. **§ 1º.** O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a CAEMA atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório. **§ 2º.** Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório. **Art. 73.** O critério de julgamento por maior desconto: -terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos; **I.** no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório. **II.** a adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação. **Art. 74.** O critério de julgamento do maior desconto pode ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações: **a)** a empresa não tiver condições de definir os objetos e seus respectivos quantitativos, a exemplo do que ocorre na contratação de peças para veículos e equipamentos em geral; **b)** os agentes econômicos atuam na condição de intermediário, sem poder para compor preços dos produtos que repassam à empresa, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas; **c)** para a contratação de vale alimentação e refeição. **§ 1º.**

No critério de julgamento de maior desconto, o edital deve ser acompanhado de tabela de preços, própria da empresa ou de terceiro, a qual embasa os preços fixados no edital, sobre os quais os descontos devem ser apresentados, salvo casos excepcionais, a exemplo das licitações de vale alimentação e refeição. § 2º. O vencedor da licitação deve ser o licitante que apresentar o maior desconto linear sobre a tabela e atender às demais condições do edital. **Seção III Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor técnica. Art. 75.** Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto: **I.** de grande complexidade, de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou **II.** que possa ser executado com diferentes metodologias, tecnologias de domínio restrito no mercado, alocação de recursos humanos e materiais, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução, e : **1.** não se conheça previamente à licitação qual das diferentes possibilidades é a que melhor atenda aos interesses da empresa; **2.** nenhuma das soluções disponíveis no mercado atenda completamente à necessidade da empresa e não exista consenso entre os especialistas na área sobre qual seja a melhor solução, sendo preciso avaliar as vantagens e desvantagens de cada uma para verificar qual a que mais se aproxima da demanda; ou **3.** exista o interesse de ampliar a competição na licitação, adotando-se exigências menos restritivas e pontuando as vantagens que eventualmente forem oferecidas. **4.** quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta. **Parágrafo Único -** Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas. **Art. 76.** No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório. § 1º. O fator de ponderação técnico poderá ser fixado em até 70%(setenta por cento), desde que devidamente justificado. § 2º. É vedada a atribuição de fatores de ponderação distintos para os Índices Técnica e Preço, sem que haja justificativa para essa opção, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela CAEMA. § 3º. O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta. § 4º. No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:**I.** serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas, exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios: **a)** capacitação e a experiência do proponente; **b)** qualidade técnica da proposta; **c)** compreensão da metodologia; **d)** organização; **e)** sustentabilidade ambiental; **f)** tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e **g)** qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução. **II-** ato contínuo serão abertos os envelopes com as propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima, de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório; **III-** a classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório. **IV -** A critério da Comissão Julgadora, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos em sessões públicas separadas. **V-** A avaliação técnica das propostas deve ser motivada, especialmente ao que tange a aspectos subjetivos, apontando-se, objetivamente, as diferenças entre as propostas técnicas dos licitantes e suas repercussões práticas. **Art. 77.**

Nas licitações do tipo “melhor técnica” o procedimento a ser adotado deverá estar claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar: **I.** serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução; **II.** uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima; **III.** no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação; **IV.** as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica. § 1º. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório. § 2º. O edital deve estabelecer nota técnica mínima de corte, a ser estabelecida, conforme o caso, entre 70% (setenta por cento) e 90% (noventa por cento) do total da pontuação técnica possível. **Seção IV Melhor Conteúdo Artístico. Art. 78.** O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve ser utilizado para a contratação de objetos com prevalência de conteúdo artístico, como projetos arquitetônicos especiais, restaurações, pinturas, esculturas, literatura, teatro e apresentações musicais. § 1º. O julgamento deve ser realizado por comissão formada por três especialistas, denominada comissão de especialistas, que devem ser designados pelo Diretor da área requisitante dos serviços. § 2º. Os especialistas podem ser contratados com base na alínea “b” do inciso II do Artigo 30 da Lei n.º 13.303/2016. § 3º. Os membros da comissão especial a que se refere o § 1º deste artigo, responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão. § 4º. O termo de referência deve prescrever critérios artísticos para a avaliação das propostas e definir valor de prêmio para o vencedor da licitação, de acordo com o indicado pela comissão de especialistas e aprovado pelo gestor da unidade técnica. § 5º. Em que pese a alta subjetividade na avaliação de conteúdo artístico, o termo de referência deve veicular critérios artísticos com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas. § 6º. O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve observar o seguinte procedimento: **a)** os licitantes devem apresentar a proposta artística; **b)** se a licitação for presencial, as propostas artísticas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitação; **c)** se a licitação for eletrônica, as propostas artísticas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente; **d)** a comissão de especialistas deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas definidas no termo de referência, de forma motivada. **Seção V Maior Oferta de Preço. Art. 79.** O critério de julgamento pela maior oferta de preço deve ser utilizado para a alienação, concessão, permissão, locação de bens e em outras modalidades contratuais em que a empresa é quem deve receber pagamentos por parte do agente econômico. § 1º. Se adotado o critério de julgamento referido no caput, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-fi-





nanceira. §2º. Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação. §3º. Na hipótese do § 2o, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da CAEMA caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado. §4º. É permitido à empresa contratar leiloeiro matriculado na Junta Comercial para proceder à alienação de bens inservíveis. §5º. A contratação de leiloeiro deve ocorrer por meio de licitação ou com fundamento na dispensa de licitação prevista no inciso II do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016 ou ainda através de Credenciamento, na forma prevista no caput do artigo 30 da Lei 13.303/2016. §6º. A licitação com adoção do critério da maior oferta de preço deve ser precedida de avaliação formal do bem que fixe o valor mínimo de arrematação ou do contrato, observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como: a) incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da empresa; b) classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; c) classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado, orçado no âmbito de seu gestor; d) classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse; e) custo de carregamento no estoque; f) tempo de permanência do bem em estoque; g) depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros; h) custo de oportunidade do capital; i) outros fatores ou redutores de igual relevância. §7º A avaliação a que se refere o parágrafo sexto pode ser realizada diretamente pelos agentes da empresa ou contratada perante terceiros, admitindo-se a contratação da Caixa Econômica Federal ou outras empresas atuantes no mercado para avaliação em geral, para alienação de bens e locações, inclusive quando a empresa for locatária. Art. 80. Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório. **Seção VI Maior retorno econômico. Art. 81.** No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia de despesas correntes para a CAEMA decorrente da execução do contrato. §1º. O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência. §2º. O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à CAEMA, na forma de redução de despesas correntes. §3º. O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado. §4º. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço. Art.82. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão: I. proposta de trabalho, que deverá contemplar: a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade

monetária. II. proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária. Art. 83. A adoção do critério de maior retorno deve prever que: a) todas as intervenções, inclusive de engenharia, e equipamentos necessários para a execução do contrato, de acordo com a proposta técnica, devem ser custeados pelo contratado e, uma vez executadas as intervenções ou instalados os equipamentos, ingressam no patrimônio da empresa; b) as intervenções de engenharia devem ser precedidas da apresentação de projeto por parte do contratado, que devem ser aprovados pelo gestor da unidade técnica; c) a remuneração devida ao contratado é definida diante da redução de despesa corrente apurada periodicamente, comparando-se a despesa corrente atual com a do período de referência anterior, conforme ciclo definido no termo de referência; d) acaso o contratado não propicie a redução de despesa corrente indicada na sua proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida deve ser descontada da remuneração do contratado, de acordo com parâmetros e com critérios de ponderação que podem ser previstos no termo de referência; e) se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contrato, o contratado deve sofrer pena de multa. **Seção VII Melhor Destinação de Bens Alienados. Art. 84.** O critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados deverá ser empregado para doações ou outras formas de alienação gratuitas, sendo considerada a repercussão no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente. §1º. O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado. §2º. A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata o Art. 8º inciso I, da Lei nº 13.303/16, com o plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo da CAEMA, ou com valores constitucionais e legais que cumpre à empresa realizar. §3º. O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da CAEMA, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente. §4º. O disposto no § 3º não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento. §5º. Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, ofereça o preço estimado pela CAEMA e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social. §6º. A decisão será objetiva e suficientemente motivada. §7º. A utilização do critério da melhor destinação de bens alienados depende de decisão motivada da autoridade competente. §8º. O julgamento deve ser realizado por comissão formada por três empregados da empresa, denominada comissão especial, que devem ser designados pela autoridade competente. §9º. Em que pese a alta subjetividade na avaliação de repercussão social e/ou ambiental, o termo de referência deve veicular critérios com parâmetros ou balizas ao máximo objetivos. §10º. O critério de julgamento da melhor destinação de bens alienados deve observar o seguinte procedimento: a) os licitantes devem apresentar a proposta de destinação dos bens alienados; b) se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitação; c) se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente; d) a comissão de especialistas deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas definidas no termo de referência, de forma motivada. **Seção VIII Do Julgamento da Proposta e Habilitação. Art. 85.** Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: I. contenham vícios insanáveis; II. descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório; III. apresentem preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter de-

monstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto; **IV.** que apresentem preços unitários e globais superiores aos valores orçados pela CAEMA; **V.** não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CAEMA; **VI.** apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes; **VII.** apresentar preços ou quaisquer ofertas não previstas no Edital; **VIII.** apresentar preços baseados em cotações de outra licitante. **§1º.** Em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico, podem ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado pela CAEMA. **§2º.** O relatório técnico, apresentado pelo licitante, deve ser avaliado pela Diretoria da área requisitante, e caso rejeitado, a proposta do licitante deve ser desclassificada, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários sem majoração do valor global da proposta. **§3º.** A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados. **§4º.** A CAEMA poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. **§5º.** Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: **I.** média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela CAEMA; ou **II.** valor do orçamento estimado pela CAEMA. **§6º.** Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobre preço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório. **§7º.** Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços na forma do §5º, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta. **§8º.** Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos: **I.** intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade; **II.** verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho; **III.** levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social; **IV.** consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares; **V.** pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas; **VI.** verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a CAEMA, com entidades públicas ou privadas; **VII.** pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes; **VIII.** verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante; **IX.** levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa; **X.** estudos setoriais; **XI.** consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; **XII.** análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e **XIII.** demais verificações que porventura se fizerem necessárias. **§9º.** Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a CAEMA poderá fixar

prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações. **§10º.** Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes brasileiros. **§11º.** Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão de licitação ou pelo pregoeiro, facultada a assinatura aos licitantes presentes. **CAPÍTULO X Da Negociação. Art. 86.** Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a CAEMA deverá negociar condições mais vantajosas com quem a apresentou, que podem abranger os diversos aspectos da proposta, desde preço, prazos de pagamento e de entrega. **§ 1º.** A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado. **§ 2º.** Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação. **§ 3º.** O agente de licitação não pode, a pretexto da negociação, relativizar ou atenuar as exigências e condições estabelecidas no edital e nos seus documentos anexos. **§ 4º.** A negociação deve ser motivada pelo agente de licitação e, quando envolver aspectos técnicos, pelo gestor da unidade técnica. **§ 5º.** O agente de licitação deve negociar com o licitante autor da melhor proposta antes de desclassificá-lo em razão de preço excessivo. **CAPÍTULO XI DOS RECURSOS. Art. 87.** Haverá fase recursal única, após o encerramento da fase de habilitação. **Art. 88.** As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. **§1º.** O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput. **§2º.** A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importa a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo agente de licitação ao vencedor. **§ 3º.** Entende-se por manifestação motivada da intenção de recorrer a indicação sucinta dos fatos e das razões do recurso, sem a necessidade de indicação de dispositivos legais ou regulamentares violados ou de argumentação jurídica articulada. **§ 4º.** A Central de Licitação pode não conhecer o recurso já nesta fase em situação excepcional e restrita, acaso a manifestação referida no § 3º deste Artigo seja apresentada fora do prazo ou por pessoa que não seja legitimado, ou se o motivo apontado não guardar relação de pertinência com os motivos indicados expressamente, na ata da sessão. **§5º.** É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses. **Art. 89.** Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento. **Parágrafo único.** Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados praticado pela CAEMA, no âmbito de sua Sede, localizada em São Luís - MA. **Art.90.** O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável em igual período, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável em igual período contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. **§1º.** Na hipó-



tese da interposição por autoridade incompetente, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso, salvo má-fé. § 2º. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever, de ofício, o ato ilegal. **Art. 91.** No caso de inversão das fases, conforme § 2º do Artigo 59 da Lei n.º 13.303/2016, os licitantes podem interpor dois recursos, um contra a decisão sobre a habilitação e outro contra a decisão sobre as propostas. **CAPÍTULO XII Da Aprovação. Art. 92.** Na fase de aprovação, a autoridade competente na forma deste Regulamento ou de ato normativo interno poderá: **I.** determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades; **II** adjudicar e/ou homologar o objeto da licitação, e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente; **III** anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo as situações em que: a) o vício de legalidade for convalidável; ou b) o vício de legalidade não causar dano ou prejuízo à empresa ou a terceiro; ou c) o vício de legalidade não contaminar a totalidade do processo de licitação, caso em que deve determinar ao agente de licitação o refazimento do ato viciado e o prosseguimento da licitação. **IV.** revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado; **V.** declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou **VI.** declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados. §1º. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor. §2º. O vício de legalidade é convalidável se o ato por ele contaminado puder ser repetido sem o referido vício, o que ocorre, dentre outros casos, com vícios de competência e tocantes às formalidades. **Art. 93.** A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato. **Parágrafo único.** A anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de lances ou propostas será precedida de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo. **Art. 94.** A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. **Parágrafo único.** A nulidade não exonera a CAEMA do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. **Art. 95.** Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções previstas neste Regulamento. **Art. 96.** Na hipótese de o convocado se recusar a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, a CAEMA deverá instaurar processo administrativo punitivo e convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório. §1º. No caso de nenhum dos licitantes aceitara contratação, na forma prevista no caput deste artigo, a CAEMA poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório. §2º. Na impossibilidade de se aplicar o disposto no caput deste artigo a CAEMA deverá revogar a licitação. **título iV Procedimentos Auxiliares às Contratações Art. 97.** São procedimentos auxiliares das licitações da CAEMA: **I.** pré-qualificação permanente; **II.** cadastramento; **III.** sistema de re-

gistro de preços; **IV.** catálogo eletrônico de padronização. **Parágrafo único.** Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos neste Regulamento. **CAPÍTULO I Da Pré-Qualificação Permanente. Art. 98.** A CAEMA poderá promover a pré-qualificação com o objetivo de identificar: **I** - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou **II** - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela CAEMA. § 1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação. § 2º A pré-qualificação de que trata o inciso I do caput poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores. **Art.99.** A pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados devendo a CAEMA, a cada 3 (três) meses, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em sítio eletrônico ou em jornal de grande circulação local. **Art.100.** A pré-qualificação permanente terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo, a critério da CAEMA, ser renovada, por sucessivos períodos, devendo-se observar os seguintes procedimentos: a) A área técnica requisitante deve avaliar se as condições dispostas no Termo de Referência para a pré-qualificação encontram-se atualizadas e, se for o caso, recomendar ao Presidente da Central de Licitação a sua renovação; b) o Presidente da Central de Licitação decide pela renovação da pré-qualificação permanente, publicando comunicado no sítio eletrônico da empresa. **Parágrafo único.** Caso a pré-qualificação permanente não seja renovada, é permitido que se abra novo processo com o mesmo objetivo. Nesses casos, os agentes econômicos ou bens pré-qualificados em procedimentos anteriores podem aproveitar os documentos e avaliações técnicas realizadas anteriormente, sem que haja necessidade de repeti-las. **Art.101.** Sempre que a CAEMA entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso. § 1º. A convocação de que trata o caput será realizada mediante: **I**- publicidade de extrato do edital de pré-qualificação em sítio eletrônico da CAEMA; **II**-publicidade de extrato do edital de pré-qualificação que se dará no Diário Oficial do Estado, ou da União, quando couber. § 2º. A convocação explicitará, resumidamente, as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso. **Art.102.** Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado. **Art.103.** Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados. **Art.104.** A CAEMA, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que: **I.** a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados; **II.** na convocação a que se refere o inciso I conste estimativa de quantitativos mínimos que a CAEMA pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do instrumento convocatório da licitação; **III.** a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica ou de qualidade necessários às contratações; **IV.** conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima. §1º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente. **Art.105.** A CAEMA divulgará no seu sítio eletrônico oficial a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados. **CAPÍ-**

**TULO II Do Cadastramento. Art. 106.** O Certificado de Registro Cadastral – CRC deverá ser organizado, mantido e gerenciado pela Central de Licitação – PRL, em conjunto com os demais setores técnicos da CAEMA. **Art.107.** A Central de Licitação deve disponibilizar, para as demais Unidades da CAEMA, os cadastros para fins de análise, consultas e contratações. **Art.108.** O interessado deve solicitar o cadastramento nas suas áreas de atuação, devendo apresentar documento constitutivo, documento que comprove os poderes de seu representante, balanço patrimonial, certidão negativa de falência, inscrição na entidade profissional competente, atestados técnicos operacionais e profissionais que considere pertinentes e demais documentos necessários para a habilitação. **Art.109.** O cadastro tem validade de 1 (um) ano e pode ser renovado, por sucessivos períodos. **Art.110.** As empresas, detentoras do Certificado de Registro Cadastral – CRC poderão, uma vez previsto no Edital, utilizar de referido certificado para fins de comprovação de habilitação, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes de referido Instrumento Convocatório. **Art.111.** O fato de uma determinada empresa ser detentora do Certificado de Registro Cadastral – CRC, não retira a possibilidade da CAEMA de rever os documentos a ele atinentes. **Art.112.** É responsabilidade das empresas, para fins de utilização do Certificado de Registro Cadastral – CRC em Licitações, manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação. **CAPÍTULO III Do Sistema de Registro de Preços. Art.113.** O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata este Regulamento reger-se-á pelo disposto em decreto estadual vigente e pelas seguintes disposições: **§1º.** Poderá aderir ao sistema referido no caput qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1.º da Lei n.º 13.303/2016. **§ 2º.** O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições: **I.** efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado; **II.** seleção de acordo com os procedimentos previstos em Decreto do Poder Executivo; **III.** desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados; **IV.** definição da validade do registro; **V.** inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais. **§ 3º** A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições. **TÍTULO V DA CONTRATAÇÃO DIRETA CAPÍTULO I Da Dispensa de Licitação Art. 114.** É dispensável a realização de licitação pela CAEMA: **I.** para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; **II.** para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; **III.** quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a CAEMA desde que mantidas as condições preestabelecidas; **IV.** quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes; **V.** para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; **VI.** na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação

anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, observado o disposto no §1º deste artigo; **VII.** na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; **VIII.** para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; **IX.** na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; **X.** na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público; **XI.** nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social; **XII.** na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública; **XIII.** para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da CAEMA; **XIV.** nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes; **XV.** em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º; **XVI.** na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta; **XVII.** na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação; **XVIII.** na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem. **§ 1º** Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a CAEMA poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório. **§ 2º** A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992. **§ 3º** A Formação e Instrução dos processos de Contratações Diretas deverão seguir as disposições estabelecidas na Lei 13.303/2016 e neste Regulamento



to. § 4º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do caput poderá ser reajustado anualmente, com base na variação do INCC – Índice Nacional de Custo da Construção, contados da data de aprovação deste Regulamento, valores estes que serão divulgados no sítio da internet da CAEMA e consolidados através de Resolução específica aprovada pelo Conselho de Administração. § 5º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do caput poderá ser reajustado anualmente, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, contados da data de aprovação deste Regulamento, valores estes que serão divulgados no sítio da internet da CAEMA e consolidados através de Resolução específica aprovada pelo Conselho de Administração. CAPÍTULO II Da Inexigibilidade de Licitação Art. 115. A contratação direta pela CAEMA será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico. III - Para obtenção de licenciamento de uso de software com o detentor de sua titularidade autoral, sem distribuidores, representantes comerciais, ou com um destes na hipótese de exclusividade comprovada por documento hábil. § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. § 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços. § 3º. Na hipótese dos incisos I e II do caput deste Artigo, a exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, devendo-se juntar aos autos do processo administrativo, no que couberem, os seguintes documentos: a) declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo; b) outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido pela empresa, com fundamento no inc. I do Artigo 30 da Lei n.º 13.303/2016 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade. § 4º. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 115, deste Regulamento, a exclusividade deverá observar o que se segue, nos casos de fornecedor ou prestador de serviço exclusivo, em especial: a) exclusividade no Estado quando envolver recursos estaduais e o valor não for superior a duas vezes o limite previsto no inc. II, do art. 114, deste Regulamento; b) exclusividade nacional, quando envolver recursos estaduais acima do limite estabelecido na alínea “a” ou, independentemente de seu valor, recursos federais ou provenientes de organismos internacionais; § 5º. É admitida a contratação direta de serviços jurídicos para situações como: a) atendimento de demandas específicas, que exijam conhecimentos aprofundados acerca do objeto a ser contratado, opiniões legais, pareceres, atuação em mediação, arbitragem ou processos judiciais e administrativos, especialmente perante órgãos de controle; b) atendimento de demandas

específicas, notadamente as que podem suscitar qualquer espécie de conflito de interesses entre a empresa e os advogados empregados da empresa, notadamente no que diz respeito à defesa dos interesses da empresa em Juízo Trabalhista; c) diante da insuficiência de advogados para fazer frente à demanda da empresa. § 6º. Nos casos de contratação direta prescritos nos incisos I e II do caput do Art. 115 deste Regulamento, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, sendo dispensável a cotação de preços a que faz referência o Art. 20 deste Regulamento. § 7º. Nos casos de contratação direta previstos no inciso II do caput do Art. 115 deste Regulamento, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, poderá se dar através da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos. § 8º. Em caso de recusa justificada do agente econômico em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a área técnica pode, dentre outras, as seguintes medidas: a) avaliar por meio de pesquisa de mercado, se existe outro agente econômico capaz de atender às demandas da empresa e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta; b) obter declaração da futura contratada, sob pena da Lei, de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável. CAPÍTULO III Do Credenciamento Art. 116. Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela CAEMA. § 1º. As contratações decorrentes de credenciamento devem ser fundamentadas no caput do Artigo 30 da Lei n.º 13.303/2016. § 2º. A CAEMA poderá adotar o Credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas. Art. 117. O credenciamento deve observar os seguintes procedimentos: I. a área técnica deve elaborar termo de referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelos credenciados, os critérios para a contratação dos credenciados, inclusive, se for o caso, por meio de sorteio para a definição da ordem de contratação, e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento do credenciamento, conforme pressupostos previstos no § 1º do Artigo 116 e outras que forem consideradas pertinentes; II. a Central de Licitação deve elaborar edital de credenciamento, em acordo com as disposições do termo de referência, indicando: a) os serviços e/ou bens que devem ser objeto de credenciamento; b) as exigências mínimas que devem ser cumpridas pelos credenciados, inclusive de qualificação técnica e, se for o caso, econômico-financeira e fiscal; c) os preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, bem como as condições de pagamento, e critérios de reajustamento; d) as hipóteses que ensejam o descredenciamento e aplicação de penalidades; e) o prazo do credenciamento e as condições de sua renovação, sendo permitido que, a qualquer tempo, interessados requeiram o credenciamento ou o descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório; f) as formalidades, os procedimentos e os prazos para o credenciamento e para o descredenciamento, inclusive para impugnação ao edital de credenciamento; g) as normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que devem ser observadas pelos credenciados; III. período de inscrição, o qual po-

derá ter termo definido ou ser permanentemente aberto; **IV.** alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da CAEMA na determinação da demanda por credenciado; **V.** vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada; **VI.** aplicação das regras pertinentes à impugnação do Edital, prevista no art. 41 deste Regulamento; **VII.** a validade de até 01 (um) ano, admitida prorrogação; **VIII.** o edital de credenciamento deve ser submetido à Procuradoria Jurídica da empresa e aprovado pelo Diretor da área requisitante; **IX.** a Central de Licitação deve publicar o edital de credenciamento no sítio eletrônico da empresa e, se entender conveniente, noutros veículos; **X.** a Central de Licitação é responsável sobre os pedidos de credenciamento e análise da documentação exigida no edital, devendo publicar as decisões, em até 5 (cinco) dias úteis, no sítio eletrônico da empresa, da qual cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis e eventuais contrarrazões também no prazo de 5 (cinco) dias úteis. **XI.** o agente econômico, cujo pedido de credenciamento for aceito, deve assinar termo de credenciamento, com indicação do objeto, prazo, preço e demais condições, em até 5 (cinco) dias úteis, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas no edital de credenciamento; **XII.** a empresa deve publicar no seu sítio eletrônico lista atualizada dos credenciados; **XIII.** fica facultada a constituição de comissão de credenciamento para análise da habilitação, à pedido da Central de Licitação, quando se fizer necessário; **CAPÍTULO IV Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade** **Art. 118.** O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: **I.** numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; **II.** caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; **III.** autorização da autoridade competente; **IV.** indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; **V.** indicação dos recursos orçamentários para a despesa; **VI.** razões da escolha do contratado; **VII.** proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; **VIII.** consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a CAEMA; **IX.** parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; **X.** prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; **XI.** Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF); **XII.** a área técnica deve elaborar termo de referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, orçamento, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento da contratação direta e demais motivações que forem consideradas cabíveis; **XIV.** o caso de obras e serviços de engenharia, a área técnica deve apresentar projeto básico, ou projeto executivo, conforme o caso, devidamente aprovado e assinado, dispensando-se o termo de referência. **§1º.** Considera-se justificada a obtenção de menos de três propostas, na forma do item VII deste Artigo, com a comprovação do envio do pedido de cotação a três agentes econômicos, cadastrados no segmento pertinente ao objeto da contratação direta ou não cadastrados que atuem no mesmo segmento ou nos casos de restrições de mercado, devidamente justificado. **§2º.** No caso de locação de imóvel específico a atender as necessidades da CAEMA é dispensável o Projeto Básico ou Termo de Referência, sendo necessária documentação contendo justificativa fundamentada da escolha do imóvel a ser locado. **CAPÍTULO V Da Contratação de Serviços de Publicidade** **Art. 119.** A contratação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda deve observar as disposições da Lei nº 12.232/2010, consideradas não conflitantes com as disposições da Lei nº 13.303/2016. Parágrafo

Único –As despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior. **I -** O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria da CAEMA justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa ou da sociedade e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração. **II -** É vedado à CAEMA realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição. **TÍTULO VI DOS CONTRATOS. CAPÍTULO I DA FORMALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES.** **Art. 120.** Os contratos de que trata este Regulamento serão regidos por suas respectivas cláusulas, pelo disposto na Lei nº 13.303/2016 e pelos preceitos de direito privado. **Parágrafo único:** Os contratos e seus aditamentos deverão ser formalizados por escrito e serão lavrados pelos setores interessados da CAEMA, os quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. **Art.121.** O contrato é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. **Parágrafo único.** Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta. **Art. 122.** Os contratantes são obrigados a guardar, tanto na conclusão como na execução do contrato, os princípios de probidade e boa-fé. **Art. 123.** A formalização da contratação será feita por meio de: **I.** instrumento de contrato - que é obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que o valor seja superior a 5 (cinco) vezes os limites previstos nos incisos I e II do art. 114 deste Regulamento e ocorra pelo menos 1 (um) dos seguintes casos: **a)** existência de obrigação futura do contratado, não garantida por cláusula de assistência técnica ou certificação de garantia do fabricante; **b)** o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da Administração Pública; **c)** o objeto seja bens e serviços de informática não comuns; **d)** o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens; **e)** vigência superior a 12 (doze) meses; **f)** existência de cláusula de reversão de doação ou de bens; ou **g)** em qualquer caso, quando exigida garantia. **II.** carta-contrato, nota de empenho de despesa, ordem de compra ou ordem de execução de serviço nos demais casos; **III.** aditivo contratual, quando houver alteração do preço, prazo, supressão ou ampliação do objeto inicialmente contratado; **IV.** apostila, quando a alteração se efetivar em estrita conformidade com a prevista no edital ou inserir no contrato modificação para a qual não se exija a manifestação do contratado; ou **§ 1º.** Nos casos do inciso II do *caput* deste artigo a CAEMA deverá: **I.** entregar, ao proponente, a relação das informações usualmente constantes do instrumento de contrato, a cujo cumprimento fica o mesmo obrigado; **II.** anexar, ao edital, a minuta da relação das informações, para prévio conhecimento do proponente; **III.** proceder às alterações por simples apostila. **§ 2º.** Processam-se também por simples apostila as alterações: **I -** de preço, decorrentes de reajustes e repactuações previstos no próprio contrato; **II -** modificar a modalidade de garantia, a pedido da contratada; **III -** empenhar dotações suplementares até o limite do valor corrigido. **§ 3º.** É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da CAEMA e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. **§ 4º.** Para fins do parágrafo anterior, entende-se por compra com entrega imediata aquelas com prazo de até 30 (trinta) dias da data de recebimento



da autorização de compra. § 5º. O disposto no §3º não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários. **Art. 124.** É vedado o contrato verbal com a CAEMA, salvo o de pequenas compras, assim entendidas aquelas de valor não superior a 8% (oito por cento) do limite estabelecido no art. 114, inciso II deste Regulamento (art. 29, inciso II da Lei n.º 13.303/16), feitas em regime de adiantamento com base no Decreto Estadual 28.730, de 04 de dezembro de 2012 ou no Regulamento interno. **Parágrafo Único** - O limite estabelecido no caput deste artigo, não se aplica para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, bem como para custas cartoriais que dada as características não admitem limitação. **Art.125.** A celebração do contrato obedecerá a ordem de classificação da proposta, sendo defeso participação de terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade. **Art. 126.** A CAEMA convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, sob pena de decadência do direito à contratação. § 1º É facultado à CAEMA, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos no caput deste artigo: **I.** convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório. No caso de nenhum dos licitantes aceitar a contratação, na forma prevista neste inciso, a CAEMA poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório. **II.** revogar a licitação. §2º. Nas hipóteses em que os vencedores de licitação são empresas constituídas em consórcio, o prazo do Art. 126 deve ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico. §3º. Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos. §4º. A recusa injustificada do adjudicatário em celebrar o contrato no prazo estabelecido pela CAEMA caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas. §5º. Os extratos dos contratos e seus aditivos devem ser publicados no Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União, quando necessário, em até 30 (trinta) dias a contar das datas das suas assinaturas. §6º. Em casos de obras e serviços, pode-se condicionar a execução do contrato e de suas etapas à expedição de ordens de serviços. **Art. 127.** A CAEMA poderá contratar serviço técnico especializado prevendo a cessão da titularidade da propriedade intelectual, justificando nos casos em que isso não ocorrer. **Parágrafo único.** Quando a contratação for relativa a serviço de natureza intelectual a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pela CAEMA, nos termos fixados no instrumento convocatório. **Art. 128.** A Central de Licitação deverá manter em arquivo próprio o respectivo instrumento utilizado para a formalização contratual, bem como o processo licitatório ou de contratação direta, pelo prazo de 05(cinco) anos contado da extinção do contrato. **CAPÍTULO II Da Publicidade das Contratações** **Art. 129.** O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no sítio eletrônico da CAEMA, no Diário Oficial do Estado do Maranhão - DOE e no Diário Oficial da União – DOU, quando necessário, devendo conter o nome da unidade administrativa, o preço, o prazo de vigência, o nome do contratado e o objeto. **Parágrafo único.** A publicidade a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período. **Art. 130.** Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens

efetivadas pela CAEMA, compreendidas as seguintes informações: **I.** identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida; **II.** nome do fornecedor; **III.** valor total de cada aquisição. **Art. 131.** É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. **CAPÍTULO III Das Cláusulas Contratuais.** **Art. 132.** São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este Regulamento e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua: **I.** a qualificação das partes e as de seus representantes, o ato que autorizou a sua lavratura e o número do processo da licitação ou contratação direta; **II.** o objeto e seus elementos característicos; **III.** o regime de execução ou a forma de fornecimento; **IV.** o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **V.** o crédito pelo qual correrá a despesa, e com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **VI.** os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento; **VII.** as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 120. **VIII.** os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas; **IX.** as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; **X.** os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos; **XI.** a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; **XII.** a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor; **XIII.** a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório; **XIV.** matriz de riscos, obrigatória para os contratos de obra e serviços de engenharia que adotem contratação integrada ou semi-integrada; **XV.** que constituiu falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação dos empregados na data fixada, o que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis; **XVI.** o reconhecimento dos direitos da CAEMA, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato; **XVII-** o foro do contrato e a lei aplicável, quando necessário. § 1º Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa, para os demais regimes onde houver a viabilidade de definição dos riscos envolvidos no contrato onde serão alocados os riscos e responsabilidades das partes. §2º Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade da contratada, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição. § 3º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à CAEMA, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo. §4º Os contratos que trata este Regulamento, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem. **CAPÍTULO IV.Das Garantias Contratuais** **Art. 133.** A critério da autoridade competente e desde que previsto no instrumento convocatório poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: **I-** caução em dinheiro; **II-** seguro-garantia; **III -** fiança bancária. § 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do



contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo. § 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato. § 4º A Contratada deverá apresentar à CAEMA a garantia de execução contratual, no prazo de até 15 (quinze) dias após a celebração do respectivo instrumento, sob pena de aplicação de multa. § 5º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto do contrato, e quando for o caso, mediante apresentação de Certidão Negativa com o INNS relativa à baixa da matrícula do CEI, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo. § 6º A CAEMA poderá descontar do valor da garantia toda e qualquer importância que lhe for devida, a qualquer título, pela contratada, inclusive multas. § 7º Se o desconto se efetivar no decorrer do prazo contratual, a caução deverá ser reintegrada no prazo de 03 (três) dias, a contar da data de recebimento da notificação, sob pena de ser descontada na fatura seguinte. § 8º A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,2% (dois décimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, até o máximo de 5% (cinco por cento). § 9º O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Administração a promover a retenção dos pagamentos devidos à CONTRATADA, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor anual do contrato, a título de garantia. § 10º A retenção efetuada com base no § 8º desta cláusula não gera direito a nenhum tipo de compensação financeira à CONTRATADA; § 11º A CONTRATADA, a qualquer tempo, poderá substituir a retenção efetuada com base no § 9º desta cláusula por quaisquer das modalidades de garantia, caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária. § 12º O valor da multa moratória decorrente do atraso da entrega da garantia poderá ser glosado de pagamentos devidos à CONTRATADA. § 13º A Contratada deverá manter atualizada a garantia contratual até 90 (noventa) dias após o recebimento provisório do objeto contratado. CAPÍTULO V Da Duração dos Contratos Art. 134. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua vigência, exceto: I. para projetos contemplados no plano de negócios e investimento da CAEMA; II. nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio; III. em contratos cuja remuneração ocorra em razão do maior retorno econômico; IV. em contratos que geram receita para a empresa, cujos prazos devem ter como padrão: a) até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimentos; b) até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimentos, assim considerados aqueles que implicam elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que devem ser revertidas ao patrimônio da empresa ao término do contrato. V. em contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação; VI. nos casos em que a empresa for locatária. VII. os contratos em que a CAEMA não incorra em qualquer espécie de despesa, os prazos de vigência serão fixados por ato da autoridade competente, mediante decisão fundamentada. § 1º É vedado a celebração de contrato por prazo indeterminado. § 2º No contrato que prever a conclusão de um escopo predefinido, o prazo de vigência deve ser automaticamente prorrogado, por Aditivo, quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. § 3º Na hipótese do § 2º deste Artigo, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado: a) o contratado deve ser constituído em mora, devendo ser aplicada, se prevista no instrumento de contrato ou documento equivalente, multa de mora; b) o contratado, no período de mora, não faz jus ao reajuste, à repactuação ou à revisão contratual; c) a empresa pode optar pela rescisão do contrato, respeitando os termos e parâmetros eventualmente estabelecidos no instrumento de contrato ou documento equivalente. § 4º O exaurimento do prazo

de vigência não impede nem prejudica o processamento do pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados. § 5º Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente. Art. 135. Os contratos em que a CAEMA não incorra em qualquer espécie de despesa terão os prazos de vigência fixados por ato da autoridade competente, mediante decisão fundamentada, não se vinculando à duração máxima a que dispõe o art. 134. Art. 136. Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato, observado o art. 134e os seguintes requisitos: I-haja interesse da CAEMA; II -exista previsão no instrumento convocatório e no contrato; III-seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste; IV-exista recurso orçamentário para atender a prorrogação; V-as obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas; VI-a contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação; VII-a manutenção das condições de habilitação da contratada; VIII- a inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela CAEMA em fase de cumprimento; IX- seja promovida/requerida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo; X- haja autorização da autoridade competente. Art. 137. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: I.alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela CAEMA; II. superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; III. retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da CAEMA; IV. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato; V. impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela CAEMA em documento contemporâneo à sua ocorrência; VI. omissão ou atraso de providências a cargo da CAEMA, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. § 1º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto. § 2º Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida. Art. 138. Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da CAEMA, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços. CAPÍTULO VI Da Alteração dos Contratos Art. 139. Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar. Art. 140. Os contratos regidos por este Regulamento serão alterados, mediante aditamento, nas seguintes hipóteses: I. Alteração qualitativa: quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; II. Alteração quantitativa: quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quanti-





tativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento; **III.** quando conveniente a substituição da garantia de execução; **IV.** quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; **V.** quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; **VI.** para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da CAEMA para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. § 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. § 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º. § 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses deverão ser ressarcidos pela CAEMA, considerando os custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos. § 5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. § 6º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a CAEMA deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. § 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento. § 8º Na formalização dos contratos e dos aditivos, deverá ser expedida concomitantemente a respectiva Nota de Empenho. § 9º Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta. **Art. 141.** As alterações qualitativas, podem ultrapassar os limites previstos neste Regulamento, desde que observadas as seguintes situações: **I.** não acarrete para a CAEMA encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse da Companhia, acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório; **II.** não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira da contratada; **III.** decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; **IV.** não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; **V.** seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; **VI.** demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratu-

al, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para a CAEMA. **CAPÍTULO VII Do Reajuste ou Reajustamento dos Contratos. Art. 142.** O reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta. § 1º O edital ou o contrato de serviço continuado e sem dedicação exclusiva de mão de obra deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais. § 2º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda. § 3º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido. § 4º Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder aos limites fixados. § 5º O registro do reajustamento de preço em sentido estrito deve ser formalizado por simples apostila. § 6º Se, com o reajustamento, houver a necessidade de formalização de prorrogação de prazo ou acréscimo e supressão de serviços, é possível incluir no aditivo o reajustamento. § 7º Nos casos em que o valor dos contratos de serviços continuados sejam preponderantemente formados pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

**CAPÍTULO VIII DA REACTUAÇÃO DOS CONTRATOS. Art. 143.** A repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra. **Art. 144.** Será admitida a repactuação do contrato dos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, contratados com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano. **Parágrafo único.** A repactuação do contrato deve estar prevista no edital. **Art. 145.** O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, vigente à época da apresentação da proposta, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos, tais como o custo de materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços. **Parágrafo único.** Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com data-base diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão de obra da contratação pretendida. **Art. 146.** Em caso de repactuação de contrato subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 12 (doze) meses terá como data base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação de contrato anterior realizada, independentemente daquela em que aditada ou apostilada. **Art. 147.** As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamente a repactuação do contrato. § 1º A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito. § 2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento le-



gal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva. § 3º Quando da solicitação da repactuação do contrato, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se: **I.** os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração; **II.** as particularidades do contrato em vigência; **III.** o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais; **IV.** a nova planilha com a variação dos custos apresentada; **V.** indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e **VI.** a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante. § 4º A CAEMA poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada. **Art. 148.** Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte: **I.** a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral; **II.** em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou **III.** em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras; § 1º No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente. § 2º A CAEMA deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa. **CAPÍTULO IX Da Revisão de Contratos ou Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Sentido Estrito Art. 149.** Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro, consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário. **Parágrafo único** A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas os seguintes requisitos: **I.** o evento seja futuro e incerto; **II.** o evento ocorra após a apresentação da proposta; **III.** o evento não ocorra por culpa da contratada; **IV.** a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante; **V.** a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante; **VI.** haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada; **VII.** seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação tornou-se inviável nas condições inicialmente pactuadas. **CAPÍTULO X Da Execução dos Contratos Art. 150.** O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. **Art. 151.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da CAEMA especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da CAEMA anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. § 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. **Art. 152.** O contratado deverá manter preposto, aceito pela CAEMA, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato. **Art. 153.** O

contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. **Art. 154.** O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à CAEMA ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato. **Art. 155.** O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à CAEMA a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. § 2º. A CAEMA responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Art. 156.** O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela CAEMA no respectivo instrumento convocatório e contrato. § 1º. Não havendo limite definido no contrato, este será de até 30% (trinta por cento) de seu objeto. § 2º. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor. § 3º. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado: **I.** do processo licitatório do qual se originou a contratação; **II.** direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo. § 4º. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta. **Art. 157.** Executado o contrato, o seu objeto será recebido: **I.** em se tratando de obras e serviços de engenharia: **a)** provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, contendo o registro, análise e conclusão acerca das ocorrências na execução de contrato e demais documentos que se julgar necessários, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado, devendo ser encaminhados ao gestor do contrato para recebimento definitivo; **b)** definitivamente, pelo gestor do contrato, ato que concretiza o ateste da execução dos serviços, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, contados do Recebimento Provisório, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital devendo obedecer às seguintes diretrizes: 1 - realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à contratada, por escrito, as respectivas correções; 2 - emitir termo circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentação apresentados; e 3 - comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização. **II.** em se tratando de compras, locação de equipamentos ou outros serviços: **a)** provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação, em até 05 (cinco) dias da comunicação escrita do contratado; **b)** definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação, em até 30 (trinta) dias do recebimento provisório. § 1º. Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo. § 2º. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro ou pelo contrato. § 3º. Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração da CAEMA nos



15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos. **Art. 158.** Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos: **I.** gêneros perecíveis e alimentação preparada; **II.** serviços profissionais; **III.** obras e serviços de valor até o previsto no art. 114, inciso I, deste Regulamento, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade. **Parágrafo único.** Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo. **Art. 159.** Salvo disposições em contrário constantes do edital ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado. **Art. 160.** A CAEMA rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato. **TÍTULO VI DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS** **Art. 161.** A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua esmerada execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo gestor do contrato designado pela CAEMA, preferencialmente ocupante de cargo efetivo do Quadro permanente da Administração, que poderá ser auxiliado pelo fiscal do contrato, cabendo ao responsável legal ou preposto da Contratada o acompanhamento dessas atividades. **§ 1º.** Na indicação de empregado devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por empregado e a sua capacidade para o desempenho das atividades. **§ 2º.** Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da CAEMA, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da Companhia, designados previamente pelo Diretor da Área demandante. A critério da CAEMA, a fiscalização ou acompanhamento técnico da obra poderá ser realizado por empresa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições. **§ 3º.** A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato. **§ 4º.** A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade. **§ 5º.** As partes anotarão em registro próprio devidamente carimbado e assinado, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. **§ 6º.** As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que além de atender o presente Regulamento, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na Licitação, Contrato, Termo de Referência, Projetos e Especificações - sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes. Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou nas quantidades deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento de recursos sem a respectiva cobertura financeira e prazos contratuais. **Art. 162.** As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos Gestores e/ou Fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes. **Art. 163.** É competência do Gestor ou fiscal da CAEMA, dentre outras: **I.** Conhecer detalhadamente o contrato e as cláusulas nele estabelecidas, sanando qualquer dúvida com os demais setores responsáveis pela Administração, objetivando o fiel cumprimento do contrato; **II.** Conhecer a descrição dos serviços a serem executados (prazos, locais, material a ser empregado); **III.** Acompanhar a execução dos serviços, verificando a correta utilização dos materiais, equipamentos, contingente em quantidades suficientes para que seja mantida a qualidade dos mesmos; **IV.** Solicitar, quando for o caso, que os serviços sejam refeitos por inadequação ou vícios que apresentem; **V.** Sugerir a aplicação de penalidades ao contratado em face do inadimplemento das obrigações; **VI.** verificar se a entre-

ga de materiais, execução de obras ou a prestação de serviços será cumprida integral ou parceladamente; **VII.** anotar em livro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados; **VIII.** Comunicar à autoridade superior eventuais atrasos nos prazos de entrega ou execução do objeto; **IX.** Zelar pela fiel execução do contrato, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados; **X.** Acompanhar o cumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro; **XI.** Estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informar à autoridade competente ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros; **XII.** Realizar, juntamente com a contratada, as medições dos serviços nas datas estabelecidas, antes de atestar as respectivas notas fiscais. **XIII.** Não receber em mãos as notas fiscais, nem demais documentos, pois os mesmos deverão ser entregues no Setor de Protocolo. **XIV.** Realizar a medição dos serviços efetivamente realizados, de acordo com a descrição dos serviços definida nos projetos. **XV.** Provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico; **XVI.** identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado; **Art. 164.** É dever do representante ou preposto da Contratada: **I.** zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório e das Normas Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas; **II.** zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da CAEMA; **III.** zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado; **Art. 165.** Após a assinatura do contrato, sempre que a natureza da prestação dos serviços exigir, a CAEMA deverá promover reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros. **§ 1º** Os assuntos tratados na reunião inicial devem ser registrados em ata e, preferencialmente, estarem presentes o gestor, o fiscal ou equipe responsável pela fiscalização do contrato, o preposto da empresa e, se for o caso, o servidor ou a equipe de Planejamento da Contratação. **§ 2º** A CAEMA deverá realizar reuniões periódicas com o preposto, de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos para a prestação dos serviços. **§ 3º** Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade competente, o prazo inicial da prestação de serviços ou das suas etapas poderão sofrer alterações, desde que requerido pela contratada antes da data prevista para o início dos serviços ou das respectivas etapas, cumpridas as formalidades exigidas pela legislação. **§ 4º** Na análise do pedido de que trata o § 3º deste artigo, a CAEMA deverá observar se o seu acolhimento não viola as regras do ato convocatório, a isonomia, o interesse público ou qualidade da execução do objeto, devendo ficar registrado que os pagamentos serão realizados em conformidade com a efetiva prestação dos serviços. **TÍTULO VII Do Pagamento** **Art. 166.** O pagamento é condicionado ao recebimento definitivo e deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens, observados os seguintes procedimentos: **§ 1º** A nota fiscal ou fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada de comprovação da regularidade fiscal, que poderá ser realizada por meio de consulta "on-line" ao sistema de cadastramento, ou na impossibilidade de acesso ao referido sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos ofi-

ciais. § 2º Constatando-se a situação de irregularidade fiscal do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no §4º do art. 3º da Instrução Normativa n.º 02 de 11 de outubro de 2010. §3º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado: **I.** não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou **II.** deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada. **III.** não arcar com as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos seus empregados, quando dedicados exclusivamente à execução do contrato. § 4º O pagamento pela CAEMA das verbas rescisórias, bem como aquelas destinadas a férias e 13º (décimo terceiro) dos trabalhadores da contratada, poderá ser feito por meio de conta vinculada de acordo com o disposto no instrumento convocatório ou contrato. § 5º Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada, quando couber, estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos seguintes tributos: **I.** - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, na forma da Instrução Normativa RFB no 1.234, de 11 de janeiro de 2012, conforme determina o Art. 64 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados; **II.** - contribuição previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento), na forma da Instrução Normativa RFB no 971, de 13 de novembro de 2009, conforme determina a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados; **III.** - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na forma da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, combinada com a legislação municipal, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados; **IV.** - Demais tributos incidentes sobre o objeto da contratação. **Art. 167.** No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, a CAEMA deverá obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes motivos devidamente justificados pela autoridade competente. § 1º O prazo de pagamento será fixado no respectivo instrumento convocatório e contratual. § 2º Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela CAEMA, o valor devido deve ser acrescido de atualização financeira, que deve ser definida em contrato. § 3º Não é permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas a condições especiais ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, salvo em caráter excepcional nas hipóteses previstas em contrato e devidamente justificadas pela unidade de gestão técnica. § 4º É permitido descontar dos créditos da contratada qualquer valor relativo à multa, ressarcimentos e indenizações, sempre observado o contraditório e a ampla defesa. § 5º A soma dos valores dos pagamentos das faturas emitidas até a última medição não poderá ser superior a 90% (noventa por cento) do valor global do contrato. § 6º O saldo restante só poderá ser liberado após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo, não podendo seu valor ser inferior a 10% (dez por cento) do valor global do contrato. **Art. 168.** O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como: a) o prazo de validade; b) a data da emissão; c) os dados do contrato e do órgão contratante; d) o período de prestação dos serviços; e) o valor a pagar; e f) o destaque do valor da retenção de 11% (onze por cento), dos tributos retidos na fonte pagadora de demais despesas dedutíveis da base de cálculo da retenção, quando for o caso. **TÍTULO VII Das Rescisões Art. 169.** A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis. **Art. 170.** Constituem motivo para rescisão do con-

trato: **I.** o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; **II.** o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; **III.** a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados; **IV.** o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento; **V.** a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração; **VI.** a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato; **VII.** o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores; **VIII.** o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do §1º, do [art. 151 deste Regulamento](#); **IX.** a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil; **X.** a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado; **XI.** a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato; **XII.** razões de interesse da CAEMA, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo Diretor Presidente e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; **XIII.** a supressão, por parte da CAEMA, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no [art. 140 deste Regulamento](#); **XIV.** a suspensão de sua execução, por ordem escrita da CAEMA, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação; **XV.** o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela CAEMA decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação; **XVI.** a não liberação, por parte da CAEMA, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto; **XVII.** a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato. **XVIII.** quando descumprida a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. **Parágrafo único.** Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. **Art. 171.** A rescisão do contrato poderá ser: **I.** determinada por ato unilateral e escrito de qualquer das partes; **II.** amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a CAEMA; **III.** judicial, nos termos da legislação; § 1º A rescisão administrativa amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. § 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a: **I.** devolução de garantia; **II.** pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; **III.** pagamento do custo da desmobilização. § 3º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo. **Art. 172.** A rescisão, quando necessária, acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento: **I.** assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato



próprio da Administração; **II.** ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade; **III.** execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos; **IV.** retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à CAEMA. § 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da CAEMA, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta. § 2º É permitido à CAEMA, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais. § 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Secretário Estadual. § 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à CAEMA, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo. título IX das Sanções **Art. 173.** Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este Regulamento sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal. **Art. 174.** Pelo cometimento de quaisquer infrações prevista neste Regulamento, garantida a prévia defesa, a CAEMA poderá aplicar as seguintes sanções: **I.** advertência escrita; **II.** multa moratória aplicada por dia de atraso, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; **III.** multa compensatória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; **IV.** suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CAEMA, por até 02 (dois) anos; e **V.** suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CAEMA, por até 05 (cinco) anos no caso de pregoão. **Parágrafo único.** As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II. **Art. 175.** São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras: **I.** deixar de cumprir obrigações contratuais ou cumpri-las irregularmente; **II.** não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente, hipótese em que se caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida; **III.** apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela CAEMA; **IV.** frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação; **V.** afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; **VI.** agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico; **VII.** incorrer em inexecução contratual. **VIII.** ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; **IX.** ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; **X.** ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; **XI.** ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; **XII.** ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; e **XIII.** ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização. § 1º As práticas passíveis de rescisão podem ser definidas, dentre outras, como: a) corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da Companhia no processo licitatório ou na execução do contrato; b) fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato; c) colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com

ou sem conhecimento de representantes da Companhia, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos; d) coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato; e) obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas. § 2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013. § 3º O disposto no inciso II, deste artigo, não se aplica aos licitantes convocados após o prazo de validade da proposta. § 4º É admitida a reabilitação integral ou parcial do licitante ou contratado, em todas as penalidades aplicadas, sempre que o envolvido: **I.** ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, promovendo a reparação integral; **II.** cumprir as condições de reabilitação definidas no ato punitivo; e **III.** não restar comprovada a má-fé do responsável pelo dano. § 5º Em razão da gravidade dos fatos, pode ser concedida a reabilitação parcial, reduzindo o prazo de suspensão, pela metade ou do impedimento para participar de licitação e assinar contratos com a CAEMA. § 6º É da competência do gestor do contrato citar o representante do contratado pelas irregularidades que ocorrerem na execução do contrato, para assegurar-lhe a ampla defesa e o contraditório. § 7º É da competência do Presidente da Central de Licitação e do Pregoeiro a citação pelas irregularidades praticadas no curso da licitação. § 8º Recusando-se o representante ou interessado a receber a citação, será anotado o fato com a presença de pelo menos uma testemunha, valendo para todos os efeitos como válida, sem prejuízo da determinação para troca de representante. § 9º Os atos de comunicação de irregularidades ao contratado para fins de exercício do direito de defesa prévia devem necessariamente conter: **I** - a disposição legal ou contratual transgredida; **II** - os fatos ocorridos; **III** - a penalidade máxima passível de aplicação no caso; **IV** - a especificação do prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de defesa. **Art. 176.** São competentes para aplicar as sanções previstas neste Regulamento: **I** - advertência: a) a Comissão Setorial de Licitação ou o Pregoeiro; b) após assinado o contrato, o gestor do contrato ou, não tendo sido esse designado, a autoridade signatária do contrato. **II** - multa, suspensão e impedimento: Diretor signatário do Contrato; **Art. 177.** A multa poderá ser moratória ou compensatória pela inexecução total ou parcial do objeto e se regula pelas seguintes disposições: **I.** poderá ser estabelecida em valor ou percentual; **II.** sendo moratória, poderá ser estabelecida em percentual crescente por dia de atraso; **III.** no caso de não pagamento voluntário, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a imputação, a CAEMA poderá: a) descontar dos pagamentos eventualmente devidos à CAEMA; b) sendo de valor superior aos pagamentos eventualmente devidos, será descontada da garantia, a qual deverá ser imediatamente recomposta, sob pena de considerar-se a ausência de recomposição como inexecução contratual; c) não sendo viável a aplicação das regras das alíneas anteriores, será cobrada judicialmente. **IV.** o pagamento total ou parcial da multa não impede que a CAEMA rescinda unilateralmente o contrato e aplique outras sanções previstas neste Código. **Parágrafo Único** - Quando o valor da multa não puder ser satisfeito na forma deste artigo e for antieconômica a cobrança, pode ser dispensado o processo de execução. **Art. 178.** As penalidades de suspensão e impedimento para participar de licitação e assinar contratos, previstas no art. 174 deste Regulamento serão publicadas na imprensa oficial. § 1º Tomando ciência da aplicação da penalidade: **I.** no curso de processo licitatório, a CAEMA inabilitará o licitante; **II.** antes da assinatura do termo de contrato, impedirá o licitante de firmá-lo; **III.** após a assinatura do termo de contrato, pode rescindi-lo de imediato ou mantê-lo até a conclusão de novo processo licitatório. § 2º O extrato de publicação conterá as seguintes informações: **I.** número de inscrição no Cadastro Nacional



de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; **II.** nome da empresa (razão social ou nome de fantasia) ou do profissional apenado; **III.** nome e CPF de todos os sócios; **IV.** sanção aplicada, com os respectivos prazos (datas inicial e final); **V.** órgão sancionador. **Art. 179.** A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à CAEMA, às suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros. **§ 1º** A aplicação da sanção do caput deste artigo importa na comunicação da advertência à contratada. **§ 2º** A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicação de penalidade de suspensão. **Art. 180.** A multa poderá ser aplicada nos seguintes casos: **I** em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% do valor máximo estabelecido para a licitação em questão. **II** em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, conforme previsto no instrumento convocatório e contratual, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% do valor máximo estabelecido para a licitação em questão. **III** pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório, poderá ser aplicada multa correspondente a 5% do valor máximo estabelecido para a licitação em questão. **IV** no caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa correspondente a até 5% do valor total do contrato; **V** nos demais casos de atraso, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 5% ou superior a 10% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato; **VI** no caso de inexecução parcial, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 10% ou superior a 20% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato; **VII** no caso de inexecução total, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 20% ou superior a 30% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato; **§ 1º** Ocorrendo uma infração contratual apenada somente com a sanção de multa a contratada deverá ser formalmente notificada para apresentar defesa prévia. **§ 2º** Havendo concordância da contratada quanto aos fatos e a incidência da multa, encerra-se o processo com sua efetiva aplicação. **§ 3º** Não havendo concordância da contratada e a CAEMA acatar as razões da defesa, a deliberação final caberá ao Diretor da área responsável pelo respectivo contrato. **§ 4º** Não havendo concordância entre as partes, deve ser instaurado o processo administrativo a ser conduzido pelo gestor do respectivo contrato ou, não tendo sido este designado, por um servidor ou comissão processante, permanente ou especial, designada para este fim. **Art. 181.** Cabe a sanção de suspensão em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado dano à CAEMA, às suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros. **§ 1º** O prazo da sanção a que se refere o caput deste artigo terá início a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão, ou da União, quando for o caso, estendendo-se os seus efeitos à todas as Unidades da CAEMA. **§ 2º** A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar importa, durante sua vigência, na suspensão de registro cadastral, se existente, ou no impedimento de inscrição cadastral; **§ 3º** Se a sanção de que trata o caput deste artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato, a CAEMA poderá, a seu critério, rescindi-lo mediante comunicação escrita previamente enviada ao contratado, ou mantê-lo vigente. **§ 4º** A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada. **Art. 182.** A suspensão temporária impossibilita o apenado de participar de licitação e de assinar contrato com a CAEMA pelo prazo de até 2 (dois) anos, devendo ser aplica-

da, dentre outros, nos seguintes casos: **I - por até 30 (trinta) dias:** a) descumprimento do prazo fixado para adoção de medidas corretivas, quando da aplicação da sanção de advertência; b) perturbação de qualquer ato da sessão pública da licitação; **II - de 31 (trinta e um) dias a 6 (seis) meses:** a) desistir de proposta, salvo por justo motivo decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado; b) solicitar sua própria desclassificação ou inabilitação, após a fase de lances; c) arguir a inexequibilidade dos próprios preços; d) não cumprir os requisitos de habilitação, quando esta fase ocorrer após a análise de conformidade da proposta, quando o licitante houver declarado previamente que os atendia; e) não apresentar nova proposta no prazo estabelecido pelo instrumento convocatório, adaptada ao valor ofertado na fase de lances ou ao obtido mediante negociação; f) não apresentar a amostra no prazo determinado, quando for o caso; g) interpor recurso manifestamente protelatório; h) recusa do licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, a assinar ou aceitar o contrato, ou retirar o instrumento equivalente; i) reincidências no cometimento de ilícito punível com advertência, em prazo inferior a 12 (doze) meses da última sanção aplicada, que cause grave prejuízo à CAEMA; j) não apresentação da garantia, nos termos do instrumento editalício; k) reincidência na prática de ilícito sancionável na forma do inciso I deste artigo, em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses; l) aplicação de nova sanção de multa pelas seguintes condutas: a) atraso na execução do objeto, que cause grave prejuízo à Administração; b) alteração de quantidade ou qualidade prevista no edital ou na proposta; **III - de 6 (seis) a 12 (doze) meses:** a) retardamento imotivado na execução de serviço, obra ou fornecimento de bens que implique necessária rescisão contratual; b) não pagamento de multa no prazo estabelecido, nas situações em que não for possível descontar o seu valor da garantia ou dos créditos decorrentes de parcelas executadas; c) reincidência na prática de ilícito sancionável na forma do inciso II deste artigo, em prazo inferior a 36 (trinta e seis) meses. **IV - de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses:** a) prática de ato ilícito visando frustrar os objetivos da licitação, a exemplo de conluio entre empresas; b) apresentação de documentos fraudulentos, adulterados, falsos ou falsificados; c) declaração falsa; d) condenação definitiva pela prática dolosa de fraude fiscal no recolhimento de tributos relacionados ao contrato; e) paralisação do serviço, obra ou fornecimento de bens sem justo motivo e prévia comunicação à Administração; f) entrega de objeto contratual falsificado ou adulterado; g) inexecução contratual da qual resultem graves prejuízos à Administração; h) reincidência na prática de ilícito sancionável na forma do inciso III deste artigo, em prazo inferior a 48 (quarenta e oito) meses. i) tenham frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; j) ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; k) ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; l) ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; m) ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; n) ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; o) ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização. **§ 1º** As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como: a) corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da Companhia no processo licitatório ou na execução do contrato; b) fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo



de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato; c) colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da Companhia, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos; d) coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato; e) obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas. § 2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013. Art. 183. A aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CAEMA, por até 02 (dois) anos será registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidoneas e Supensas de empresas inidôneas de que trata o Art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. CAPÍTULO I Do Procedimento para Aplicação de Sanções Art. 184. As sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório. Art. 185. Identificado o ilícito, o Presidente da Comissão de Licitação, o pregoeiro ou o gestor do contrato, conforme o caso, promoverá a respectiva instrução contendo os seguintes elementos: I. autorização expressa da autoridade competente para instauração do processo; II. descrição da conduta irregular; III. item do instrumento convocatório, cláusula do contrato ou dispositivo legal infringido; IV. motivos para aplicação de sanção administrativa. Art. 186. A citação compete, quando o ilícito ocorrer: I. na execução contratual, ao gestor do contrato ou, não tendo sido este designado, por um servidor ou comissão processante, permanente ou especial, designada para este fim; II. no curso do certame licitatório, ao pregoeiro ou ao Presidente da Comissão de Licitação; III. na contratação direta, à autoridade responsável pela sua formalização, salvo quando houver gestor de contrato previamente designado. Parágrafo único. O prazo para citação é de, no máximo, 30(trinta) dias, contados do conhecimento do ilícito pela autoridade competente para realizá-la. Art. 187. A citação para fins de exercício do direito de defesa, deve conter os seguintes elementos: I. finalidade da citação; II. exposição resumida dos fatos; III. disposição legal, editalícia ou contratual infringida; IV. sanção aplicável; V. fixação do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da citação, para apresentação de defesa; VI. informação de que o processo terá continuidade independentemente do oferecimento de defesa. Parágrafo único. A ausência dos elementos previstos no caput implica nulidade do ato, o qual poderá ser convalidado caso seja oferecida resposta à citação. Art. 188. O desatendimento à citação não implica: I. reconhecimento da verdade dos fatos; II. perda ou renúncia a direito. Art. 189. O defendente poderá, no prazo de defesa, aduzir alegações, juntar documentos e requerer providências referentes à matéria objeto do processo punitivo. § 1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão. § 2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, provas ou providências requeridas consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. § 3º Poderá ser autorizada a produção de provas após o prazo estabelecido para apresentação da defesa, desde que tenha sido requerida dentro deste. Art. 190. Ao defendente incumbirá provar os fatos e situações alegadas, sem prejuízo de a autoridade determinar a realização das diligências necessárias à formação do seu convencimento. Art. 191. O responsável pela citação encaminhará representação à autoridade competente para aplicação da sanção, contendo os elementos previstos no art. 187 deste Regulamento, e ainda: I. síntese da defesa; II. proposta de penalidade aplicável. § 1º. No caso da sanção de advertência, é dispensada a prévia representação. § 2º. A autoridade deverá proferir sua decisão, após manifestação da Procuradoria Jurídica, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Art.

192. O interessado deve ser notificado da decisão que lhe imponha sanção. Art. 193. A citação é a comunicação para apresentação de defesa, que será feita por uma das autoridades mencionadas no art. 186 deste Regulamento, tendo como destinatário o representante do licitante ou, conforme o caso, do contratado. Art. 194. A notificação é a comunicação da sanção aplicada endereçada ao representante do apenado, que será feita por servidor do órgão ou entidade contratante, podendo cumulativamente ser realizada via fac-símile ou correio eletrônico previamente cadastrado. Parágrafo único. A notificação deverá informar também o recurso cabível e o prazo para sua interposição. Art. 195. Recusando-se o representante a receber a comunicação, anotar-se-á o fato na presença de pelo menos uma testemunha, e será ela, então, considerada válida para todos os efeitos, sem prejuízo da determinação de substituição do representante. Art. 196. A comunicação far-se-á alternativamente pelo correio, mediante carta registrada com Aviso de Recebimento - AR, quando for endereçada à pessoa jurídica ou física, sediada ou domiciliada fora da Capital do Estado do Maranhão, bem como nos demais casos em que não for possível a comunicação pessoal. Art. 197. Será feita a comunicação via Diário Oficial do Estado do Maranhão, ou se for o caso, no Diário Oficial da União, quando: I. ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o interessado se encontrar; II. restar frustrada a comunicação na forma dos artigos anteriores. Art. 198. Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições: I. razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação; II. danos resultantes da infração; III. situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa; reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e IV. outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto. Art. 199. Cabe recurso hierárquico, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da notificação da sanção aplicada, nos casos de advertência, multa e suspensão temporária ou impedimento para participar de licitação e assinar contrato com a CAEMA. Art. 200. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável em igual período, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável em igual período contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. § 1º O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo; perante autoridade incompetente ou por quem não seja legitimado. § 2º Na hipótese da interposição por autoridade incompetente, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso, salvo má-fé. § 3º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever, de ofício, o ato ilegal. TÍTULO X DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO Art. 201. Os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Companhia, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento e demais disposições sobre a matéria. Art. 202. Para os efeitos de relações de que trata o caput do Art. 201, considera-se: I. convênio/patrocínio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos, transferência de tecnologia e tenha como partícipe, de um lado, a CAEMA e, de outro lado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação; II. concedente/patrocinador - CAEMA, responsável pela transferência de recursos financeiros ou qual-



quer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do convênio ou patrocínio; **III.** conveniente/patrocínado - pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais a CAEMA pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio ou contrato de patrocínio; **IV.** termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a alteração das condições do convênio ou do contrato de patrocínio celebrado; **V.** objeto - o produto do convênio ou do contrato de patrocínio, observado o programa de trabalho e as suas finalidades; e **VI.** prestação de contas - procedimento de acompanhamento sistemático que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio ou do patrocínio e o alcance dos resultados previstos. **Art. 203.** É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio: **I.** com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados da CAEMA, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o Terceiro grau. **II.** com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio; **III.** com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a CAEMA, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas: a) omissão no dever de prestar contas; b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios; c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos; d) ocorrência de dano à CAEMA; ou e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio. **Art. 204.** A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com a CAEMA depende de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada. **§ 1º** Na celebração dos Convênios serão exigidos, pelo menos: **I.** cópia do estatuto social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso; **II.** relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; **III.** declaração do dirigente da entidade: a) acerca da inexistência de dívida com o Poder Público, bem como de inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e b) informando se os dirigentes relacionados no inciso II se encontram incurso em alguma situação de vedação constante do Art. 16 deste Regulamento. **IV.** prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso; **V.** prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com a Seguridade Social (CND) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei; **VI.** atestado comprovando a experiência da pessoa em atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com a CAEMA; e **§ 2º** Verificada falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documento apresentado, deve o convênio ou o contrato de patrocínio ser imediatamente denunciado pela CAEMA. **Art. 205.** O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: **I.** identificação do objeto a ser executado; **II.** metas a serem atingidas; **III.** etapas ou fases de execução; **IV.** plano de aplicação dos recursos financeiros; **V.** cronograma de desembolso; **VI.** previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; **VII.** se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a CAEMA. **Art. 206.**

As parcelas do convênio ou patrocínio, conforme o caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes: **I.** quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela CAEMA; **II.** quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do convênio, ou o inadimplemento do conveniente ou patrocinado com relação a cláusulas convencionais ou contratuais; **III.** quando o conveniente ou patrocinado deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela CAEMA ou por integrantes do seu sistema de controle interno. **Art. 207.** A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com pessoas privadas poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela CAEMA visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste. **§ 1º** Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico da CAEMA ou em jornal de grande circulação local. **§ 2º** O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste. **Art. 208.** Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio e, no que couber, em contratos de patrocínio: **I.** o objeto; **II.** a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela CAEMA; **III.** os recursos financeiros das partes, se for o caso; **IV.** a vigência e sua respectiva data de início; **V.** os casos de rescisão e seus efeitos; **VI.** as responsabilidades das partes; **VII.** a designação de gestores das partes para a execução do objeto; **VIII.** as hipóteses de alteração do ajuste; **IX.** a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas; **X.** a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos; **XI.** o foro competente para dirimir conflitos da relação convencional ou patrocinada. **§ 1º** Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste. **§ 2º** Os convênios e os contratos de patrocínio de que trata este Regulamento, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, inclusive mediação e arbitragem. **Art. 209.** Os convênios e os contratos de patrocínio deverão ser assinados pelo Diretor Presidente da CAEMA. **§ 1º** Caberá ao Gestor do Contrato efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final. **§ 2º** A competência para decidir sobre eventual rescisão antecipada, suspensão do repasse de recursos financeiros ou suspensão de cumprimento de qualquer outra obrigação da CAEMA é do Diretor Presidente da Companhia. **Art. 210.** No caso de convênio, a contrapartida do conveniente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis. **§ 1º** Quando financeira, a contrapartida do conveniente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso. **§ 2º** Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração. **Art. 211.** No ato de celebração do convênio com repasse de recurso financeiro e de contrato de patrocínio, a CAEMA deverá garantir a existência de recursos aptos a fazer frente ao mesmo, durante sua vigência. **Art. 212.** Os recursos de convênio, enquanto não utilizados pelo conveniente, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública ou fundo de aplicação financeira de curto prazo se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês. **Parágrafo único.** As receitas financeiras auferidas na forma do caput serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade. **Art. 213.A**





prestação de contas de convênios e patrocínios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento. § 1º A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pelo setor contábil/financeiro da CAEMA. § 2º O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pela CAEMA será de 01 (um) mês, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado. § 3º Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a CAEMA poderá, a seu critério, conceder prazo de até 30 (trinta) dias para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação. § 4º A análise da prestação de contas pela CAEMA poderá resultar em: **I.** aprovação; **II.** aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano à CAEMA; ou **III.** desaprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis. **Art. 214.** Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos da CAEMA transferidos a pessoas privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato. **Art. 215.** Nos convênios firmados com entidades privadas, não poderão ser realizadas despesas administrativas com recursos transferidos pela CAEMA. **Art. 216.** Nos convênios firmados com entidades privadas, é permitida a remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da conveniente, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos e contribuições de ordem trabalhista e previdenciária, recolhimento de FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais e demais encargos sociais, bem como custos com diárias, deslocamentos e comunicação, desde que tais valores: **I.** correspondam às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho; **II.** correspondam à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada; **III.** sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a conveniente; **IV.** sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao convênio; **V.** sejam objeto de prestação de contas. § 1º A despesa com a equipe contratada observará os limites percentuais máximos a serem estabelecidos no instrumento de convênio. § 2º A inadimplência da entidade conveniente em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à CAEMA a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do convênio. § 3º Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga proporcionalmente com recursos do convênio, a entidade conveniente deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa. **Art. 217.** O convênio ou o contrato de patrocínio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste. **Parágrafo único.** Quando da extinção do convênio ou patrocínio, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à CAEMA, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis. **Art. 218.** As parcerias entre a CAEMA e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação serão regidas pelas disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. **TÍTULO XI DISPOSIÇÕES**

**FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 219.** Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão dias úteis. **Parágrafo único.** Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados praticados pela CAEMA, no âmbito de sua Sede, localizada em São Luís/ MA. **Art. 220.** Omissões e lacunas deste Regulamento serão objeto de análise pela Diretoria Executiva da CAEMA e submetida a aprovação pelo Conselho de Administração. **Art. 221.** A CAEMA observará o limite instituído pela Lei nº 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior. § 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria competente justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa aprovada pelo Conselho de Administração. § 2º Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado do Maranhão, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição. **Art. 222.** Aplica-se este Regulamento, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela CAEMA. **Art. 223.** Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento. **Art. 224.** Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado da unidade executora do contrato, despacho esse ratificado pelo Conselho de Administração da CAEMA. **Art. 225.** Este Regulamento deverá ser publicado no **sítio da internet mantido pela CAEMA** e entrará em vigor a partir do primeiro dia de Julho do ano de 2018. **Art. 226.** Revogam-se as disposições em contrário. São Luís, 21 de junho de 2018. Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira-Presidente do Conselho de Administração. Carlos Rogério Santos Araújo-Presidente da CAEMA **2)** Os itens nº. 2 e nº. 3 da pauta: **2.** Deliberar sobre proposta de adequação da Estrutura Organizacional e do Regimento Interno da CAEMA, em cumprimento das exigências da Lei Nº. 13.303/2016; **3.** Deliberar sobre proposta de implantação do Código de Conduta e Integridade, conforme Lei Nº. 13.303/2016; serão publicados em outras edições. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a Presidente franqueou a palavra aos presentes e não havendo manifestação, agradeceu a presença de todos, dando por encerrado os trabalhos, pelo que eu, Suelainy Oliveira Frazão, Secretária do Conselho, fiz lavrar a presente Ata, em livro próprio, que depois de lida e achada conforme, foi assinada por todos. Carlos Rogério Santos Araújo, Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Danilo Moreira da Silva, José do Carmo Vieira de Castro, Carlos Magno Duque Bacelar, Marcos Antonio da Silva Grande, Edson Camargo. São Luís, 21 de junho de 2018. **Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira-Suelainy Oliveira Frazão**

ESTADO DO MARANHÃO  
**DIÁRIO OFICIAL**

PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

**CASA CIVIL**

**Unidade de Gestão do Diário Oficial**

Av. Senador Vitorino Freire, nº 1969 - Areinha – Fone: 3222-5624

CEP: 65.030-015 – São Luís - MA

E-mail: atendimento.diariooficial@gmail.com – Site: www.diariooficial.ma.gov.br

**FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA**  
Governador

**RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA FIALHO**  
Diretora-Geral do Diário Oficial

**NORMAS DE PUBLICAÇÃO**

**Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial, observe atentamente as instruções abaixo:**

- a) Edição dos textos enviados a Unidade de Gestão do Diário Oficial em CD ou Pen Drive;
- b) Medida da Página - 17cm de Largura e 25 cm de Altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows - Versão 6,0 ou Superior;
- d) Tipo da fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas automático;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadros sem linhas de grade ou molduras;
- i) Gravar no CD ou Pen Drive sem compactar, sem vírus de computador;
- j) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial;
- k) Se o erro for proveniente de falha de impressão, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do CD ou Pen Drive, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- l) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas;
- m) Utilize tantos CDs ou Pen Drives quanto seu texto exigir;
- n) Entrega de originais, 48 horas antes da data solicitada para Publicação.

Informações pelo telefone (98) 3222-5624

**TABELA DE PREÇOS**

<b>PUBLICAÇÕES</b>	<b>VALOR DO EXEMPLAR</b>
Valor centímetro x coluna (1cm x 8,5cm)	
Terceiros..... R\$ 7,00	Exemplar do dia.....R\$ 0,80
Executivo..... R\$ 7,00	Após 30 dias de circ..... R\$ 1,20
Judiciário..... R\$ 7,00	Por exerc. decorrido..... R\$ 1,50

1 – As assinaturas do D.O. poderão ser feitas diretamente na Unidade de Gestão do Diário Oficial ou solicitadas por telefone ou correio, e valem a partir de sua efetivação.

2 – Os suplementos, não estão incluídos nas assinaturas. O envio destes é opcional e está condicionado ao pagamento de 10% sobre o valor da assinatura.